



## EDITORIAL

Número: 04/2022

Salvador, abril de 2022

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a quarta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 04/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**André Luis Lavigne Mota**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica:**

**Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes**

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ CNPG emite Nota Técnica contra projeto de lei que legaliza jogos de azar	05
➤ Homem é condenado a 14 anos de prisão por homicídio na BR-324	05
➤ Homem é condenado por homicídio a 21 anos de prisão em Carinhanha	06
➤ Decretada prisão preventiva de cinco denunciados por esquema de lavagem de dinheiro de facção criminosa	06
➤ Casal é condenado a 17 anos de prisão por abusar sexualmente de filhas e forçar aborto	07
➤ 'Operação Antenados' cumpre oito mandados de buscas e apreensão em Vitória da Conquista e Jequié	07
➤ Homem é condenado a 15 anos de prisão por feminicídio	08
➤ Operação Panaceia: Justiça acata denúncia contra 11 acusados por lavagem de dinheiro	08
➤ Ex-diretor de creche condenado por estupro de vulnerável é preso em Feira de Santana	09
➤ Violação do domicílio em casos de flagrante delito é debatida em evento do MP	10
➤ MP e TCE discutem aspectos operacionais de convênio de cooperação	11
➤ PGJ participa da abertura do Fórum sobre Segurança da América Latina e Caribe	12
➤ Palestra sobre papel do MP no gerenciamento de crises no sistema prisional encerra curso de capacitação de policiais e agentes penais	13
➤ Homem é condenado a 24 anos de prisão por homicídio em Brumado	14
➤ "Operação Casmurro" – Delegado e agentes de polícia são presos novamente por envolvimento em esquema de tráfico na Chapada Diamantina	14
➤ 'Operação Canto Livre': 12 pessoas são presas e 60 pássaros silvestres apreendidos em "rinha" clandestina em Santo Antônio de Jesus	15
➤ Homem é condenado a mais de 23 anos de prisão por feminicídio em Salvador	16
➤ Homem é condenado a 18 anos de prisão por homicídio de guardador de carros em Brumado	16
➤ Reunião entre MP e Polícia Civil discute temas de segurança pública	17

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ Comissão do Sistema Prisional do CNMP participa de reunião do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social	18
➤ Prorrogado o prazo de envio de artigos para a revista MP e o Sistema de Segurança Pública brasileiro	19
➤ Projeto do CNMP que trata de segurança pública estreia com a presença do ministro da Justiça e Segurança Pública	20
➤ CNMP divulga curso de proteção de vítimas criminais	22

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Comarca de Esplanada designa todos os jús que estavam pendentes devido à pandemia	23
➤ Resolução do CNJ dispõe sobre trâmite de casos de sequestro internacional de crianças	23

### CONGRESSO NACIONAL

➤ Projeto torna crime submeter menor à atividade artística que fira sua dignidade sexual	25
➤ Especialistas elogiam novas leis, mas defendem mais recursos para combater feminicídios	26
➤ Entra em vigor lei que permite confisco de veículos usados no tráfico de drogas	29
➤ Projeto endurece pena para crimes violentos e amplia definição de terrorismo	30
➤ Proposta amplia as possibilidades de infiltração policial em crimes contra crianças e adolescentes na internet	32
➤ Entra em vigor lei que pune tratamento abusivo de vítima ou testemunha de crime	33
➤ Projeto criminaliza terapia de conversão de orientação sexual	34

### JURISPRUDÊNCIA

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ Competência penal originária do STF e "mandatos cruzados" - Inq 4342 QO/PR	36
------------------------------------------------------------------------------	----

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Para Quinta Turma, não se exige revisão periódica da prisão preventiva de réu foragido	37
➤ Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma	38
➤ Quinta Turma anula condenação baseada em laudo feito por iniciativa de desembargadora	40
➤ Nudez não é indispensável para caracterizar crimes do ECA por exposição sexual de menores	42

➤ Requisitos da associação para o tráfico provados na origem não podem ser revistos em habeas corpus no STJ	45
➤ Violência doméstica. Crime praticado na presença de filho menor de idade. Ameaça. Dosimetria. Valoração negativa da culpabilidade. Cabimento.	46
➤ Tráfico ilícito de entorpecentes. Dosimetria da pena. Natureza e quantidade da droga apreendida. Circunstância preponderante a ser necessariamente observada na primeira fase da dosimetria. Utilização para afastamento do tráfico privilegiado ou modulação da fração de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Impossibilidade. Caracterização de bis in idem. Indevida presunção de dedicação a atividades criminosas.	47
➤ Conteúdo das interceptações telefônicas. Formato escolhido pela defesa. Ônus atribuído ao Estado. Inocorrência. Ilegalidade. Ausência.	49
➤ Cômputo em dobro de pena de presos no complexo do Curado/PE. Resolução da CIDH de 28/11/2018. Alegado excesso de prazo no julgamento de IRDR pelo Tribunal de Justiça. Inexistência. Não ultrapassado o prazo do art. 980 do CPC.	49
➤ Compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público. Violação ao sigilo de dados bancários. Inocorrência.	51
➤ Policial militar. Corrupção de testemunha. Violação de dever para com a Administração Pública. Perda do cargo. Art. 92, I, a, do Código Penal. Aplicabilidade.	52
➤ Domicílio. Expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ausência de fundadas razões. Desvio de finalidade e fishing expedition. Nulidade das provas obtidas.	52
➤ STJ No Seu Dia destaca jurisprudência sobre os efeitos do histórico criminal para o réu da Lei de Drogas	54
➤ Repetitivo vai definir se uso de arma branca pode justificar aumento da pena-base no crime de roubo	55
➤ Pacote Anticrime não retirou o caráter hediondo do tráfico de drogas, define Quinta Turma	56
➤ Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma	58
➤ Em seminário do CNJ, Humberto Martins defende aprimoramento de diretrizes para fixação da pena	60
➤ Pesquisa Pronta destaca limitações ao direito de propriedade e critérios para majorante em crime tributário	61
➤ Ameaçar a vítima diante de filho menor pode justificar avaliação negativa da culpabilidade e aumento da pena	62
➤ STJN destaca decisão que aplicou a Lei Maria da Penha em caso de violência doméstica contra mulher trans	64
➤ Terceira Seção invoca proteção integral à criança e concede prisão domiciliar a mãe condenada em regime fechado	64
➤ Segurança pública. Atividade ostensiva. Ordem legal de parada. Negativa. Tipicidade da conduta. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Autodefesa e não autoincriminação. Direitos não absolutos. <a href="#">Tema 1060</a> .	66
➤ Delitos descritos na Lei n. 12.850/2013. Prisão preventiva. Imposição automática. Ilegalidade. Necessidade de demonstração da imprescindibilidade da medida. Art. 312 CPP.	67
➤ Decreto-Lei n. 3.240/1941. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Levantamento de sequestro de bens. Garantia de ressarcimento de prejuízo causado ao erário. Possibilidade de recair sobre quaisquer bens. Desnecessidade que sejam produtos ou proveito do crime. Desnecessidade de demonstração de <i>periculum in mora</i> .	68
➤ Interrogatório. Perguntas do juiz condutor do processo. Art. 186 do CPP. Manifestação do desejo de não responder. Encerramento do procedimento. Exclusão da possibilidade de questionamentos do defensor técnico. Ilegalidade.	69
➤ Desvio de verbas públicas do SUS. Competência da Justiça Federal. Teoria do juízo aparente. Avaliação da validade da prova determinada pelo Juízo incompetente. Atribuição do Juízo Federal.	70
➤ Reconhecimento pessoal. Vítima capaz de identificar o autor do fato. Dúvida na individualização do agente. Inocorrência. Instauração do procedimento do art. 226 do CPP. Desnecessidade.	70
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.977.027/PR e 1.977.180/PR ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.	72
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.923.354/SC e 1.930.192/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: retroatividade ou não da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), relativamente à natureza jurídica da ação penal no delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), a qual outrora era pública incondicionada e, atualmente, passou a exigir a representação da vítima, como condição de procedibilidade, tornando-se, assim, ação pública condicionada à representação.	72
➤ Crime de peculato. Recebimento de auxílio transporte concomitantemente a utilização de carro oficial. Tipicidade da conduta. Pedido de vista.	72

#### ARTIGO

➤ <b>RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> Vladimir Aras - Procurador da República (MPF/BA)	74
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

#### PARECERES TÉCNICO - JURÍDICOS

➤ <b>PARECER TÉCNICO - JURÍDICO 02.2022 - CABIMENTO DE ANPP EM HOMICÍDIO CULPOSO - REPARAÇÃO FAMILIARES DA VÍTIMA</b>	76
➤ <b>PARECER TÉCNICO - JURÍDICO 03.2022 - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - RECURSO - MP - EMISSÃO DE PARECER</b>	76

**PEÇAS PROCESSUAIS**

- **REQUERIMENTO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** 77  
GAESF – Ministério Público do Estado da Bahia
- **ANPP - HOMICÍDIO CULPOSO - OMISSÃO DE SOCORRO - INDENIZAÇÃO FAMÍLIA. SUSPENSÃO CNH** 77  
Alisson da Silva Andrade – Promotor de Justiça
- **ANPP – TRÁFICO PRIVILEGIADO** 77

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### CNPG EMITE NOTA TÉCNICA CONTRA PROJETO DE LEI QUE LEGALIZA JOGOS DE AZAR

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) expediu a [Nota Técnica](#) para sensibilizar a sociedade brasileira sobre a tramitação do Projeto de Lei n.º 442/1991, que se encontra atualmente no Senado Federal, em regime de urgência. O PL dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. Na prática, o PL legaliza os jogos de azar no país, como bingos, máquinas caça níquel e jogo do bicho, "atividades historicamente controladas por intermédio de estruturadas e violentas organizações criminosas, que simultaneamente exploram e cometem inúmeras outras atividades ilícitas (homicídios, tráfico de entorpecentes, extorsões, corrupções, etc), inclusive em alianças com facções e milícias".

A Nota Técnica, elaborada pelo Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), contextualiza os riscos e danos que a legalização dos jogos de azar pode causar à sociedade. De acordo com o documento, da forma como foi aprovado o Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, a exploração de jogos de azar no país ficará numa espécie de limbo fiscalizatório, com consequências gravíssimas nos combates à corrupção e à lavagem de dinheiro, tornando atrativa a instalação das máfias estrangeiras em território brasileiro.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

#### HOMEM É CONDENADO A 14 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO NA BR-324

O Tribunal do Júri condenou na última sexta-feira (1º) Evandro Serra Santiago a 14 anos de prisão em regime fechado em razão do homicídio de um homem em setembro de 2018, nas margens da BR-324. Segundo a denúncia, o crime foi cometido por volta das 22h, após o viaduto da Avenida Luiz Eduardo Magalhães, quando Evandro Santiago disparou tiros de arma de fogo contra Jocélio Oliveira, causando a morte da vítima. O réu teria ao encontro da vítima já armado, indicando uma premeditação do crime. A acusação foi sustentada no Júri pelo promotor de Justiça Antonio Luciano Silva Assis.

Evandro Santiago cumprirá a pena em regime inicialmente fechado na Penitenciária Lemos Brito. Ele confessou espontaneamente a autoria do homicídio, perante a autoridade

judicial, e recebeu a atenuante da confissão espontânea. Evandro Santiago foi condenado pelos crimes previstos no artigo 121, parágrafo segundo, por ter cometido o homicídio impossibilitando a defesa da vítima e pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10.806/03, por portar arma de fogo acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO POR HOMICÍDIO A 21 ANOS DE PRISÃO EM CARINHANHA**

Manoel Pereira Gomes, mais conhecido como “Manoel do peixe”, foi condenado pelo homicídio qualificado de Genilton da Silva Cavalcante a 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. A condenação ocorreu na última quinta-feira, dia 31, durante a Sessão do Tribunal do Júri, em que o promotor de Justiça Ariomar Figueiredo acusou o réu de desferir golpes de faca e efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte. Segundo sustentou Ariomar Figueiredo, Manoel Gomes agiu por motivo fútil e utilizou recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Genilton supostamente foi morto por ter subtraído dinheiro e facas da cozinha do pai de Manoel, informou o promotor de Justiça, registrando que o crime ocorreu em 2013 e que a vítima foi amarrada e atingida diversas vezes antes da consumação do crime. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA DE CINCO DENUNCIADOS POR ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE FACÇÃO CRIMINOSA**

Cinco pessoas envolvidas em um esquema de lavagem de dinheiro de facção criminosa que atua em Salvador tiveram a prisão preventiva decretada pela Justiça a pedido do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais do Ministério Público estadual (Gaeco). Kléber Nóbrega Pereira (conhecido como “Kékeu”), Taise Conceição Oliveira, Emily Alves Santos, Magna Santos de Santana e Priciane Alves Santos foram denunciados à Justiça por ocultação e movimentação de dinheiro oriundo do tráfico de drogas e também tiveram decretada a indisponibilidade de bens.

A denúncia do MP foi recebida pela Justiça no último dia 07 de março e o sigilo do processo foi retirado hoje, dia 05. Segundo as investigações do Gaeco, os denunciados teriam se organizado com a finalidade de ocultar e movimentar ilicitamente valores em favor de organização criminosa que atua na capital e alguns municípios do interior do estado. Kléber Pereira seria um dos líderes da facção criminosa e teria se utilizado das demais integrantes do esquema para ocultar mais de R\$ 1 milhão. “Ele ocultou a origem e

a propriedade de valores e elas movimentaram o dinheiro”, afirma o Gaeco. As investigações apontam ainda que, para manter o domínio do tráfico, Kléber teria ordenado a prática de crimes de extorsões mediante sequestro, inclusive com resultado morte, comandando as atividades comerciais relativas a entorpecentes, nomeando gerentes e utilizando laranjas, sobretudo mulheres, na movimentação financeira da organização criminosa, especialmente com contas bancárias de passagem, dentre outros delitos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **CASAL É CONDENADO A 17 ANOS DE PRISÃO POR ABUSAR SEXUALMENTE DE FILHAS E FORÇAR ABORTO**

O Tribunal do Júri condenou nesta segunda-feira (4) Analice Jesus Santos a 17 anos de prisão e Jacson Santos Pereira a 17 anos e 3 meses em razão de abusar sexualmente das filhas e terem obrigado uma delas a praticar aborto. Segundo a denúncia, em abril de 2019 o casal obrigou a adolescente que estava grávida a ingerir medicamento e chás abortivos, provocando o aborto do feto. Os dois réus cumprirão a pena em regime fechado. Além disso, eles foram acusados de estuprar e filmar os abusos sexuais cometidos contra as próprias filhas no bairro do Lobato, em Salvador. A tese de acusação foi sustentada no Júri pela promotora de Justiça Isabel Adelaide. A sentença foi assinada pela juíza Gelzi Maria de Almeida Souza. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **‘OPERAÇÃO ANTENADOS’ CUMPRE OITO MANDADOS DE BUSCAS E APREENSÃO EM VITÓRIA DA CONQUISTA E JEQUIÉ**



O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cumpriu hoje, dia 6, oito mandados de busca e apreensão na Bahia, sendo sete na cidade de Vitória da Conquista e um em Jequié, durante a “Operação Antenados”. A operação, que investiga organização criminosa que atua na prática de apropriação e receptação de carga furtada/roubada e desvio de carga, com a participação de policiais civis e prestadores de serviços das empresas reguladoras e rastreadoras, conhecidos por ‘antenistas’, foi deflagrada na manhã de hoje pelo Gaeco do MP de Minas Gerais, com o apoio do MP

baiano, da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Rodoviária Federal. Os outros 22 mandados foram cumpridos em Minas Gerais, nos municípios de Teófilo Otoni, Pedra Azul, Cachoeira do Pajeú, Divisa Alegre, Águas Vermelhas, Montes Claros e Salinas.

De acordo com as investigações, quando ocorria roubo de carga ao longo das BRs 251 e 116, os 'antenistas' investigados entravam em contato diretamente com a equipe de policiais civis lotados na Delegacia de Pedra Azul para auxiliarem na localização do veículo. A investigação revelou que, geralmente, o veículo conseguia ser localizado ainda com parte da carga, que nunca era contabilizada por esta equipe na lavratura da ocorrência. Os promotores de Justiça constataram que os 'antenistas' e a equipe de policiais civis de Pedra Azul extraviavam e se apropriavam de parte da carga encontrada, repassando-a posteriormente para receptadores certos e conhecidos na região, obtendo lucro com o material furtado. Os investigados poderão responder pelos crimes de apropriação indébita, receptação dolosa, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Participaram da ação sete promotores de Justiça, 15 policiais rodoviários federais, 32 policiais civis e 51 policiais militares. Por determinação judicial, as investigações seguem sob sigilo de justiça. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A 15 ANOS DE PRISÃO POR FEMINICÍDIO**

Gileno de Souza Sateles foi condenado ontem, dia 5, durante Sessão do Júri realizada na comarca de Barreiras, a 15 anos e um mês de reclusão por crime de feminicídio. Segundo a acusação sustentada pela promotora de Justiça Stella Athanazio de Oliveira Santos, ele assassinou a esposa Maria Helena dos Santos Sateles com disparos de arma de fogo. O crime, registrou a promotora de Justiça, aconteceu em 2015 no Povoado de Riacho, zona rural de Cristópolis, e foi motivado por desentendimentos no relacionamento. O réu teria supostamente outro relacionamento extraconjugal e a vítima teria descoberto a traição. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **OPERAÇÃO PANACEIA: JUSTIÇA ACATA DENÚNCIA CONTRA 11 ACUSADOS POR LAVAGEM DE DINHEIRO**

A Justiça acatou nesta quarta-feira (6) a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual contra 11 acusados na Operação Panaceia por cometer crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, associação criminosa e falsidade ideológica. A operação deflagrada pelo MP, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz), Polícia Civil e Receita Federal desarticulou grupo investigado por sonegar mais de R\$ 39 milhões, por meio da criação de empresas em nome de 'laranjas'.

Deflagrada em junho de 2021, a operação apreendeu computadores, pendrives, celulares e documentos. Conforme informações da Força-Tarefa, o esquema de sonegação, que também envolveria lavagem de dinheiro, existia há pelo menos 12 anos, iniciando com a empresa Millenium Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda. A 'Operação Panaceia' é parte das ações do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), que reúne, além do MP, da Sefaz e da SSP, a Secretaria Estadual de Administração, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Procuradoria Geral do Estado. Além de operações especiais, as estratégias do Cira para a recuperação dos créditos sonegados envolvem a realização de oitivas com contribuintes e ajuizamento de ações penais. O Comitê possui sedes em Barreiras, Feira de Santana e Vitória da Conquista, além do escritório central em Salvador.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **EX-DIRETOR DE CRECHE CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL É PRESO EM FEIRA DE SANTANA**

Jonas Souza de Jesus, denunciado pelo Ministério Público estadual por cometer, em duas ocasiões, estupro de vulnerável contra uma criança de uma creche de Feira de Santana, foi preso definitivamente nesta quarta-feira, dia 6, no município. "Tio Jonas", como era conhecido, foi condenado a prisão em regime fechado por 14 anos, cinco meses e 15 dias, após recorrer em todas as instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pedido da promotora de Justiça Mariana Pacheco, o mandado de prisão foi expedido pelo juiz da 1ª Vara Criminal de Feira de Santana Armando Mesquita Júnior e cumprido pela 1ª Coordenadoria de Polícia do Interior (Coorpin).

Os crimes ocorreram em janeiro e março de 2015, quando o condenado exercia a função de diretor da creche que tem o nome dele. O réu chegou a ficar preso no Conjunto Penal de Feira de Santana, mas foi liberado e respondia em liberdade até hoje. A prisão foi realizada após a Justiça acatar argumentos do Núcleo de Acompanhamento de Recursos Judiciais Criminais (NarjCrime) do MP e negar recurso especial impetrado pela defesa. O processo da ação penal transitou em julgado e não cabe mais recurso. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO EM CASOS DE FLAGRANTE DELITO É DEBATIDA EM EVENTO DO MP

Integrantes do Ministério Público estadual participaram na tarde de ontem, dia 07, do 'Webinário Pacote Anticrime: testemunho policial em flagrante e a busca domiciliar no caso de crimes permanentes', que teve como palestrante o promotor de Justiça Militar da União, Renato Brasileiro. Aos



procuradores e promotores de Justiça, servidores e estagiários do MP baiano, o palestrante destacou a atualidade e importância do tema que, segundo ele, é dos mais visitados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos anos.

Segundo Renato Brasileiro, a grande discussão da atualidade é sobre a necessidade ou não de causa provável para violação do domicílio nos casos de flagrante delito. De acordo com ele, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a violação só pode ocorrer quando amparada em fundadas razões, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito. Caso contrário, o agente ou a autoridade poderá ser responsabilizada e os atos praticados anulados. Então, concluiu o palestrante, as razões precisam existir e os policiais podem se resguardar filmando a atuação. Ele acredita que é importante constituir provas que fortaleçam o testemunho do policial nesses casos.

Ao abordar o valor probatório do depoimento dos policiais em casos de inviolabilidade domiciliar, o palestrante lembrou que a Constituição Federal, ao tratar da inviolabilidade, tutela a vida privada do morador. Em regra, a violação do domicílio está sujeita a cláusula de reserva, frisou ele. Renato Brasileiro ressaltou ainda que não se pode aproveitar mandado de prisão para fins de busca domiciliar e reforçou que o conceito de casa está previsto no art 150 do Código Penal. Ao falar sobre esse tema, destacou que casa abandonada não é considerada casa e que o domicílio dos moradores de rua é inviolável. "Eles têm esse direito. Mesmo residindo em local público, gozam dessa proteção", reforçou.

O palestrante discorreu ainda sobre outros pontos, como os conceitos de dia e noite, e apresentou vários julgados sobre a temática da inviolabilidade domiciliar, demonstrando que houve diversas mudanças na jurisprudência sobre a matéria e que isso impacta diretamente na atuação de órgãos como o Ministério Público. Conduzindo o Webinário juntamente com o procurador de Justiça Nivaldo Aquino, a procuradora de Justiça Márcia

Guedes lembrou que a proposta do evento surgiu a partir de demandas das reuniões mensais das Procuradorias Criminais para aprofundamento do tema. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP E TCE DISCUTEM ASPECTOS OPERACIONAIS DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**



Promotores de Justiça do Ministério Público estadual participaram de reunião no Tribunal de Contas do Estado (TCE) para discutir aspectos operacionais do convênio entre os órgãos para o compartilhamento de dados e combate à corrupção. A reunião de ontem, dia 7, realizada na sede do TCE, dá seguimento à modelagem de acordos de cooperação, com o objetivo de integrar as instituições para intensificar o combate à corrupção. O coordenador do Centro de Apoio Operacional Às Promotorias de Proteção À Moralidade Administrativa (Caopam), promotor de Justiça Frank Ferrari; os promotores de Justiça Aroldo Almeida e Clarissa Diniz Sena, do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigação Criminal (Gaeco); e a promotora de Justiça Rita Tourinho, do Caopam, foram recebidos pela equipe do Núcleo de Informações Estratégicas e Inteligência para Auditoria do TCE (NIE).

Segundo os promotores do Caopam, Frank Ferrari e Rita Tourinho, a reunião foi positiva. “As informações compartilhadas e os alinhamentos operados permitem vislumbrar um cenário de efetiva cooperação, com grande potencial de produção de resultados significativos para a prevenção e repressão de danos ao erário”. Nesse mesmo sentido, os promotores do Gaeco, Aroldo Almeida e Clarissa Diniz, afirmaram que “a parceria poderá render bons frutos à atuação do Grupo de Combate às Organizações Criminosas, contribuindo para o aperfeiçoamento da produção probatória e diminuição do tempo das investigações, resultando numa atuação repressiva mais efetiva e eficiente no enfrentamento aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## PGJ PARTICIPA DA ABERTURA DO FÓRUM SOBRE SEGURANÇA DA AMÉRICA LATINA E CARIBE



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti participou na manhã desta segunda-feira, dia 11, da abertura do Fórum da Segurança e Desenvolvimento Humano na América Latina e Caribe, em realização até amanhã, 12, na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Fórum é realizado pelo Poder Judiciário da Bahia em parceria com o Comitê Permanente da América Latina para a Prevenção do Crime (Coplad), um programa do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente (Ilanud), e conta com o apoio da Universidade Corporativa do Judiciário baiano (Unicorp), do Banco Regional de Brasília (BRB) e da assistência institucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A chefe do MP baiano dividiu mesa com diversas autoridades nacionais e internacionais, entre elas o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Kássio Nunes Marques; o presidente do STJ, ministro Humberto Martins; o ministro de Justiça e Segurança Pública do Governo Federal Anderson Torres; o ministro do STJ Joel Paciornik; o presidente do TJBA, desembargador Nilson Castelo Branco; o embaixador representante permanente do Brasil na ONU, João Genésio Filho; o procurador-geral do Estado Paulo Moreno, representando o governador Rui Costa; o diretor do Ilanud e chanceler do Coplad, Douglas Chavarría e o relator-geral do Fórum, desembargador Geder Gomes.

O evento tem o objetivo de estabelecer cooperação internacional para execução de políticas integradas que possibilitem reduzir o custo social, econômico e humano da desigualdade, do crime e da violência, a partir de uma visão com foco na ciência, na tecnologia, na inovação e nas oportunidades criadas pela educação, pelo esporte, pelo lazer e pelo crescimento econômico. Entre as expectativas, citada pelo presidente do TJ Nilson Castelo Branco, está a da instalação no Brasil, com sede na Bahia, da Universidade Mundial da ONU. É o primeiro evento no continente americano a tratar do binômio segurança e desenvolvimento humano, em sintonia com os valores de governança multilateral da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **PALESTRA SOBRE PAPEL DO MP NO GERENCIAMENTO DE CRISES NO SISTEMA PRISIONAL ENCERRA CURSO DE CAPACITAÇÃO DE POLICIAIS E AGENTES PENAI**

O papel do Ministério Público no gerenciamento de crises no sistema prisional foi o tema da palestra do coordenador da Unidade de Monitoramento da Execução da Pena (Umep), promotor de Justiça Edmundo Reis, que encerrou o II Curso de Intervenção e Resgate Prisional, promovido pelo Batalhão de Guardas



(BG) da Polícia Militar do Estado da Bahia. Na palestra, o promotor de Justiça falou para os atores da segurança pública que foram capacitados sobre a Resolução 90 de 22 de setembro de 2022, que normatiza o papel do MP nessas atuações críticas.

Edmundo Reis destacou a legitimidade do MP para atuar junto com esses atores e efetivamente acompanhar as intervenções. “Cabe ao MP atuar como fiscal da lei e garantidor dos preceitos e garantias prisionais”, frisou o coordenador da Umep, salientando as especificidades da atuação ministerial. “É preciso demonstrar qual é efetivamente o papel do MP, já que o órgão é ao mesmo tempo partícipe daquele contexto, mas não se despe da sua função de fiscal da lei”, pontuou. Ao lado do promotor de Justiça, o servidor da Umep Olinto Macêdo, especialista em gerenciamento de crises, também palestrou no encontro. O curso capacitou cerca de 35 alunos entre policiais do BG e de outras unidades da PM, além de agentes penais. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **HOMEM É CONDENADO A 24 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO EM BRUMADO**

O Tribunal do Júri condenou na última segunda-feira (11), Estevon Leno Oliveira Pereira, a 24 anos de prisão em regime fechado, por homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. De acordo com a denúncia, o crime foi cometido em setembro de 2017, em Brumado, quando Estevon Leno efetuou disparos de arma de fogo contra Welison Kened Silva. O homicídio teria sido motivado por ciúmes e sentimento de vingança pois Welison, que trabalhava como mototaxista, transportou a ex-companheira de Estevon até a Delegacia de Polícia para registrar ocorrência por violência doméstica praticada pelo denunciado. A acusação foi sustentada no Júri pelo promotor de Justiça Ariomar Figueiredo. A sentença foi assinada pelo juiz Genivaldo Alves Guimarães.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **“OPERAÇÃO CASMURRO” – DELEGADO E AGENTES DE POLÍCIA SÃO PRESOS NOVAMENTE POR ENVOLVIMENTO EM ESQUEMA DE TRÁFICO NA CHAPADA DIAMANTINA**

O delegado Marcus Alessandro de Oliveira Araújo, os investigadores de polícia Roberval Ferreira Leite, Edivan Ferreira do Rosário e Alcione de Oliveira Marques, e o empresário Cristiano Maciel Rocha foram presos novamente por decisão cautelar da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, atendendo a pedido do Ministério Público estadual, por meio do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e da 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Seabra. Eles foram denunciados pelos crimes de organização criminosa, obstrução da Justiça, tráfico de drogas, associação ao tráfico, concussão e peculato.

A ação é um desdobramento da “Operação Casmurro”, que, na sua terceira fase, em junho de 2021, havia prendido o delegado, os policiais e o empresário, soltos pela Justiça de primeira instância no mês de março. O TJ levou em conta a denúncia do MP de que os acusados criaram complexa estrutura na 13ª Coordenadoria Regional de Interior da Polícia Civil do Estado da Bahia (Coorpin Seabra BA), “valendo-se da própria Coordenação e dos Serviços de Inteligência da Coordenadoria e da Delegacia de Territorial de Seabra, estrategicamente montada a partir do acesso privilegiado de informações e investigações em curso no âmbito da Polícia Civil local”, para objetivar a obtenção de vantagens ilícitas das mais diversas fontes criminosas.

A denúncia acrescenta que “a partir de informações privilegiadas de investigações, e valendo da estrutura estatal, os denunciados buscaram acobertar e garantir o sucesso das

atividades criminosas, notadamente de produção e comercialização de drogas ilícitas e de crimes contra o patrimônio público”. Ainda conforme a denúncia, “os investigados agiam dolosamente para evitar a descoberta dos crimes cometidos, sinalizando publicamente a aparência de que suas atuações eram probas e regulares”.

### **Histórico**

Investigações da Polícia Civil descobriram, em junho de 2020, uma extensa plantação de maconha no Povoado de Baixio da Aguada, zona rural de Seabra, com previsão de colheita de três toneladas da droga.

A investigação revelou que os traficantes e os policiais, com o intermédio de um empresário da região, com grande influência na Polícia local, estabeleceram propina de R\$220 mil e a droga apreendida não foi completamente incinerada. Os policiais permitiram a colheita do restante da droga, e ainda ajudaram a transportá-la dentro das viaturas da polícia, para armazenamento em propriedade rural do empresário, até que fossem finalmente enviadas para a cidade de Salvador. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **‘OPERAÇÃO CANTO LIVRE’ : 12 PESSOAS SÃO PRESAS E 60 PÁSSAROS SILVESTRES APREENDIDOS EM “RINHA” CLANDESTINA EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS**



Doze pessoas foram detidas na manhã desta quinta-feira, dia 14, no município de Santo Antônio de Jesus, por promover “rinha” clandestina de pássaros silvestres. As prisões ocorreram durante deflagração da ‘Operação Canto Livre’. Um total de 60 passarinhos, em sua maioria papa-capins, foi apreendido.

O evento ilegal ocorria em uma residência localizada na Travessa da Rua C, do Loteamento Recanto dos Prazeres, bairro do Cajueiro. A operação foi deflagrada pelo Ministério Público estadual, por meio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Recôncavo Sul, e pelo 14º Batalhão da Polícia Militar, comandado pelo tenente-coronel da PM Edmundo Assemany.

Segundo o promotor de Justiça Julimar Ferreira, responsável pela operação, a “rinha consistia em colocar os pássaros para disputar o canto”. Os presos foram encaminhados à Delegacia de Polícia e responderão pelos crimes ambientais previstos no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais (Nº



9.605/98), além de infrações administrativas. A operação também contou com participação do cabo PM Nelson José Lobo, o voluntário Adilson Ramos dos Santos e o servidor do MP Wilson de Jesus Souza.

Conforme o promotor de Justiça, as aves passarão por uma triagem na Promotoria Regional de Santo Antônio de Jesus e depois serão encaminhados para o Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), de Cruz das Almas. “Após um período de cuidados e reabilitação esses pássaros serão devolvidos à natureza, em fazendas previamente cadastradas pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) e onde não há o perigo de serem recapturados”, explicou. O promotor ressaltou que solicitará do Inema a revogação ou cassação das licenças ambientais dos criadores de pássaros que foram flagrados no evento clandestino. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 23 ANOS DE PRISÃO POR FEMINICÍDIO EM SALVADOR**

Carlos Antônio de Araújo Santos e Vera Lúcia de Jesus Lima foram condenados, durante sessão do Tribunal do Júri realizada na quarta-feira, dia 13, a 23 anos e quatro meses e 16 anos e dois meses de prisão, respectivamente. Carlos Antônio e Vera Lúcia foram condenados pelo homicídio de Cássia Ribeiro da Conceição e por lesões corporais causadas em uma criança de apenas oito anos de idade. Ele teve a pena aumentada pela qualificadora de feminicídio - quando o crime é cometido em razão da vítima ser do sexo feminino. A acusação foi sustentada pelo promotor de Justiça Ariomar Figueredo.

Os crimes ocorreram em fevereiro de 2020 quando os réus atiraram substância contendo ácido nas vítimas. Carlos Antônio, que tinha um relacionamento de cerca de quatro anos com Cássia, teria atraído ela e a filha para uma emboscada e cometido os crimes com o auxílio de Vera Lúcia. Tudo isso, afirmou o promotor de Justiça, com o intuito de não quitar débito contraído com Cássia. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A 18 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO DE GUARDADOR DE CARROS EM BRUMADO**

O Tribunal do Júri condenou ontem, dia 18, Darlan de Oliveira Santos Junior a 18 anos de prisão em regime fechado, por homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, o crime foi cometido em julho de 2017, em Brumado, quando o acusado efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Samuel da Silva Lobo. A acusação foi sustentada

no Júri pelo promotor Alex Bezerra Bacelar e a sentença proferida pelo juiz Genivaldo Alves Guimarães.

Segundo o MP, o crime ocorreu em uma festa de São João após Samuel, que cuidava do estacionamento próximo ao lugar, repreender duas mulheres que estavam acompanhadas de Darlan por urinar atrás de um automóvel, orientando-as a usar os banheiros químicos das proximidades. Não satisfeito com a repreensão, o acusado teria começado uma discussão e, posteriormente à situação, retornado ao local e alvejado a vítima, que morreu dias depois no hospital. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### REUNIÃO ENTRE MP E POLÍCIA CIVIL DISCUTE TEMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA



O Ministério Público estadual discutiu ontem, dia 19, questões relacionadas às áreas de segurança pública e criminal em reunião com a delegada-geral da Polícia Civil Heloísa Brito. Na ocasião, foram abordados temas como o fluxo de encaminhamentos de inquéritos policiais com prazo vencido ao MP, dificuldades estruturais das delegacias de polícia no interior e na capital, número reduzido de

policiais para demanda existente, cadeia de custódia e depósito inadequado de bens apreendidos.

Participaram da reunião os coordenadores do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social do MP (Ceosp), promotor de Justiça Luís Alberto Pereira; do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), promotor de Justiça André Lavigne; e a coordenadora da Central de Inquérito, promotora de Justiça Viviane Chiachio. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO CNMP PARTICIPA DE REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Entre outras atribuições, cabe ao CNSP contribuir para a integração e a interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública

A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) participou da 6ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP), realizada nessa quarta-feira, 6 de abril, em Brasília.

O CNSP é presidido pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres, responsável por conduzir a reunião. Na ocasião, a CSP foi representada pela promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) e membra auxiliar Fernanda Balbinot, suplente do conselheiro Jaime de Cassio Miranda, presidente da comissão. Ambos foram designados pelo presidente do CNMP, Augusto Aras, para comporem o CNSP.

Fernanda Balbinot destacou que “os trabalhos do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social são de muita relevância porque reúnem variados atores do sistema de justiça, de segurança pública e da sociedade civil organizada, numa oportunidade de intercâmbio de informações e de estabelecimento de iniciativas conjuntas, ordenadas e integradas, sempre com ouvidos às demandas e preocupações sociais na área da segurança pública”.

O CNSP é composto por 11 órgãos da Administração Federal, 13 representantes estaduais e distrital, dois representantes da sociedade civil, dois representantes de entidades ligadas à segurança pública e dez conselheiros de livre escolha e designação pelo ministro da Justiça e Segurança Pública.

Instituído pela [Lei nº 13.675/2018](#), compete ao CNSP atuar de forma consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, podendo apreciar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, contribuir para a integração e a interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública.

Também compete ao Conselho propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas com segurança, prestar apoio e articular-se, sistematicamente, com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social. E, ainda, cabe-lhe promover a integração entre órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a sociedade civil. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **PRORROGADO O PRAZO DE ENVIO DE ARTIGOS PARA A REVISTA MP E O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO**

Edital também ampliou o rol de possíveis autores dos artigos

O prazo final de submissão de artigos a serem publicados na revista MP e o Sistema de Segurança Pública brasileiro, que terminaria na próxima segunda-feira, 4 de abril, foi prorrogado para o dia 6 de junho. O novo período foi estabelecido pelo Edital nº 2/2022/CSP, publicado nesta quinta-feira, 31 de março, no Diário Eletrônico do CNMP.



A revista é uma iniciativa da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), presidida pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda.

O edital ampliou, também, o rol de possíveis autores. Assim, a obra se destina à publicação de artigos de membros e servidores do Ministério Público ou do CNMP, de integrantes de outras carreiras jurídicas e de especialistas na área de segurança pública. Adicionalmente, a CSP poderá convidar autores de notório renome nacional e internacional, com conhecimento específico na área temática.

Os artigos deverão ser encaminhados para o e-mail [csp@cnmp.mp.br](mailto:csp@cnmp.mp.br), em formato .doc, .docx, .rtf ou .odt, juntamente com o formulário de submissão constante do anexo do edital, no qual constarão os dados completos do autor, endereço físico e eletrônico, a unidade ministerial, órgão ou entidade a que pertence, o cargo que ocupa e a linha de pesquisa adotada no artigo. O arquivo com o artigo não deverá trazer nenhuma identificação ou meio pelo qual se possa identificar o autor do trabalho, nos termos a serem detalhados no formulário de envio.

Também foi alterado o subitem 2.2 do Edital nº 1/2022/CSP – Política Editorial, permanecendo inalterados os demais itens e subitens. De acordo com a nova redação, o autor do artigo deve preencher formulário no qual constarão os seus dados completos, seu endereço físico e eletrônico, a unidade ministerial, órgão ou entidade a que pertence, o cargo que ocupa, sua titulação acadêmica e a linha de pesquisa adotada no artigo. O formulário deve ser anexado à mensagem dirigida à CSP. [Edital nº 01/2022/CSP](#), [Edital nº 02/2022/CSP](#), [Política Editorial](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

## **PROJETO DO CNMP QUE TRATA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTREIA COM A PRESENÇA DO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Os primeiros convidados do projeto Segurança Pública em Foco são o ministro Anderson Gustavo Torres e a presidente do GNCOC, Janaína Carneiro. Evento acontece na segunda-feira, 9 de maio.



Terá início na segunda-feira, 9 de maio, a partir das 10h, o projeto Segurança Pública em Foco, promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), presidida pelo conselheiro Jaime de Cassio

Miranda. O convidado da primeira edição é o ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres. A procuradora-geral de Justiça do Ministério Público de Roraima e presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), Janaína Carneiro, também participará do encontro como debatedora.

O objetivo do projeto, que propõe palestras e debates quinzenais, [com transmissão pelo canal do Conselho no YouTube](#), é fomentar o estreitamento do diálogo e a integração entre os órgãos envolvidos nas temáticas vinculadas à comissão e os participantes da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), como o CNMP, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça.

O presidente da CSP também anunciou a iniciativa durante a 6ª Sessão Ordinária de 2022, realizada no dia 26 de abril, lembrando que a atividade irá estimular ainda a interação do CNMP com os órgãos participantes do projeto, por meio da apresentação de planejamento

transversal de ações e a adoção de estratégias comuns ou complementares, no intuito de potencializar a eficácia dos programas voltados à promoção da segurança pública.

### **Participantes**

Anderson Gustavo Torres tem vasta experiência em ciência policial, investigação criminal e inteligência estratégica. No período compreendido entre o início de 2019 até abril de 2021, esteve à frente da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Formado em Direito, coordenou investigações e operações policiais voltadas ao controle de precursores químicos desviados para a produção de drogas no Brasil e na América do Sul e atuou, entre 2007 e 2008, como responsável pela atividade de inteligência da Polícia Federal na repressão a organizações criminosas de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

Janaína Carneiro Costa é a atual procuradora-geral de Justiça do MP/RR, eleita para o biênio 2019/2021. É bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima em 1997. Atuou em várias Promotorias de Justiça da Comarca de Boa Vista, tornando-se titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público. Também exerceu, por muitos anos, a titularidade nas 3ª e 5ª Promotorias Criminais.

### **Convite**

Na quarta-feira, 27 de abril, o conselheiro Jaime de Cassio Miranda esteve com o ministro Anderson Gustavo Torres para entregar pessoalmente o convite de participação no evento e explicar as diretrizes do projeto. Também estiverem presentes no encontro os membros auxiliares da CSP/Enasp, Alexandre Reis de Carvalho e Fernanda Balbinot, e o assessor-chefe da CSP, Gilberto Barros Santos.

### **Serviço**

**Projeto:** Segurança Pública em Foco **Data:** 9 de maio **Hora:** 10h **Local:** Plenário do CNMP **Transmissão:** [Canal do CNMP no YouTube](#) **Fonte:** [Secom CNMP](#)

## CNMP DIVULGA CURSO DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS CRIMINAIS

A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP) informa que serão abertas as inscrições para o curso “Proteção de Vítimas Criminais: estudo comparado Europa-Brasil”. O programa é promovido pela Accademia Juris Roma, com quem o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui acordo de cooperação técnica.



As inscrições serão iniciadas a partir das 12h do dia 27/04 até 18h do dia 27/05, por meio do [Sistema de Inscrições do CNMP](#). A iniciativa faz parte do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, projeto da Presidência do CNMP, que visa desenvolver ações coordenadas em busca da proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas, no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O curso será oferecido entre os dias 26 e 30 de setembro, na modalidade presencial em Roma e terá carga horária de 25 horas-aula, incluindo visitas institucionais. As palestras e as visitas serão traduzidas para a língua portuguesa.

Serão oferecidas 30 vagas com abatimento de 300€ (euros) no valor do curso para os matriculados, que serão selecionados de acordo com a ordem de inscrição. Podem, também, inscrever os operadores do direito, que deverão realizar o cadastro no sistema.

Para mais informações, os contatos da Unidade de Capacitação do MP são (61) 3315-9568 e [uncmp@cnmp.mp.br](mailto:uncmp@cnmp.mp.br). Fonte: [Secom CNMP](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

### COMARCA DE ESPLANADA DESIGNA TODOS OS JÚRIS QUE ESTAVAM PENDENTES DEVIDO À PANDEMIA

Com o avanço do retorno ao trabalho presencial no Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), a Comarca de Esplanada conseguiu designar todos os júris pendentes de realização. Os julgamentos estavam suspensos em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Juiz Yago Ferraro, foi realizado um mapeamento dos processos com os dados extraídos do sistema Exaudi e estabelecido um fluxo de trabalho para otimizar resultados e dar mais eficiência aos julgamentos do júri.

O trabalho conta com o apoio dos servidores da Comarca, dirigidos pelo Juiz e pelo Escrivão Marivaldo Dantas. “Toda a equipe está empreendendo esforços para promover mais celeridade no processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, reitera o Juiz.

Para o magistrado, a medida é fundamental, “pois o Tribunal do Júri é um importante elo democrático entre o Judiciário e a sociedade”.

Instituição secular, o júri foi estabelecido no Brasil em 1822. Nos seus julgamentos, cabe a um colegiado de sete pessoas do povo, sorteados para compor o Conselho de Sentença, declarar se o réu é culpado ou inocente. O Juiz Presidente decide conforme a vontade popular, lê a sentença e fixa a pena, em caso de condenação. Nos julgamentos do júri são assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### RESOLUÇÃO DO CNJ DISPÕE SOBRE TRÂMITE DE CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS



O Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) informa que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da [Resolução n. 449/2022](#), expediu um novo regramento para a tramitação das ações

judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980). A decisão almeja desburocratizar e tornar os processos de restituição de crianças com até 16 anos, ajuizados com base na Convenção, mais céleres e efetivos.

A resolução dispõe de quatro capítulos, nos quais são contemplados, dentre outros tópicos, questões da residência habitual, da guarda, da ilicitude da transferência ou retenção, do despacho inicial, da resposta, da mediação, da tutela provisória e das ações de guarda na jurisdição brasileira. Ao entrar em vigor, o normativo revoga a Resolução n. 257/2018.

O CNJ leva em consideração que é da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I e III, da Constituição da República, a matéria relacionada à restituição internacional e à visitação transnacional de crianças com base na Convenção da Haia de 1980. Além disso, reafirma que é o dever do Brasil responder, com brevidade, aos pedidos de retorno da criança. Segundo os termos da Convenção, o prazo para esse retorno é de até seis semanas.

A nova resolução teve contribuições da Advocacia-Geral da União, da Autoridade Central Federal do Ministério da Justiça, do Conselho da Justiça Federal e da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO TORNA CRIME SUBMETER MENOR À ATIVIDADE ARTÍSTICA QUE FIRA SUA DIGNIDADE SEXUAL

Autores da proposta argumentam que os direitos da criança e do adolescente devem ser resguardados com todo o zelo possível



O Projeto de Lei 633/22 define como crime submeter ou permitir que criança ou adolescente participe de peça cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou outra, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado. A pena prevista é de um ano a três anos de reclusão e multa.

O texto, que altera o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), tramita na Câmara dos Deputados.

Segundo a proposta, incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica, divulga, adquire, possui ou armazena o material produzido.

A proposta é de autoria da deputada [Chris Tonietto \(PL-RJ\)](#) e dos deputados [Daniel Silveira \(PTB-RJ\)](#), [General Girão \(PL-RN\)](#) e [Coronel Tadeu \(PL-SP\)](#).

“Abundam casos (recentes, inclusive) em que, sob justificativa de uma atuação ou participação em que a criança ou adolescente represente personagem, há uma submissão absolutamente indevida da sua imagem, mesmo não havendo ato atentatório direto e explícito, e do seu uso para finalidades que firam sua dignidade sexual”, diz o texto dos deputados, que acompanha o projeto.

### **Tramitação**

O projeto será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **ESPECIALISTAS ELOGIAM NOVAS LEIS, MAS DEFENDEM MAIS RECURSOS PARA COMBATER FEMINICÍDIOS**

Assunto foi debatido nesta quinta-feira em reunião da Comissão Externa de Combate à Violência Doméstica

Especialistas elogiaram nesta quinta-feira (7) as novas leis aprovadas pelos parlamentares para combater a violência contra a mulher, mas defenderam a destinação de mais recursos para esse fim, além da mudança na cultura das organizações de segurança pública e de justiça. Em audiência pública na Comissão Externa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher da Câmara dos Deputados, uma das elogiadas foi a [Lei 14.316/22](#), que destina, a partir de 2023, no mínimo 5% das verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

Coordenadora da comissão, a deputada [Tabata Amaral \(PSB-SP\)](#) acredita que a nova lei pode ajudar na garantia de recursos. “Nos anos em que algum recurso do Fundo foi destinado para políticas voltada para as mulheres não se chegou a 1%, e na maioria dos anos não houve um centavo direcionado para essas políticas”, disse.

### **Recursos na ponta**

A parlamentar informou que a comissão externa realizou, no dia 4 de abril, visita à Casa da Mulher Brasileira em São Paulo e uma das conclusões é de que são necessários mais recursos na ponta para a implementação das leis de combate à violência contra a mulher. Porém, ao contrário, tem havido queda abrupta dos recursos.

“O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos destinou apenas R\$ 43,28 milhões para políticas para as mulheres em 2022. Este foi o menor valor de toda a gestão

Bolsonaro. Em 2019, foram quase R\$ 72 milhões; em 2020, R\$ 132 milhões; em 2021, R\$ 61 milhões”, apontou.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Brasileira, em 2021 uma mulher foi assassinada a cada sete horas no País. O Brasil é o quinto país com maior número de feminicídios o mundo. Os estados com as maiores taxas são Tocantins, Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Piauí, e as mulheres negras são as mais afetadas.

### **Efetividade para as leis**

Na avaliação da presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Renata Gil, além da Lei 14.316/22, outro aperfeiçoamento importante feito na legislação foi a criminalização da violência psicológica ([Lei 14.188/21](#)), que é o primeiro degrau para a violência física e para o feminicídio. Conforme a juíza, o Brasil agora tem leis potentes para combater a violência contra a mulher, mas ainda faltam recursos para conferir efetividade para essas leis.

“A gente tem um *gap* [lacuna] entre a lei brasileira, que é muito boa, e o aparato do sistema jurídico. A gente tem varas de violência doméstica em todo o território nacional, a violência doméstica é a quarta maior causa de acionamento da Justiça (então as pessoas estão recorrendo à Justiça, estão obtendo medidas protetivas), mas as mulheres continuam morrendo”, afirmou.

Renata Gil defende ainda salas especiais nas delegacias e policiais preparados para o atendimento das vítimas.

### **Cultura organizacional**

Para a delegada de Polícia Civil e superintendente de Gestão de Riscos da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, Eugenia Nogueira do Rego, é preciso superar a cultura organizacional patriarcal na área de segurança pública e de Justiça. “Nossas leis são muito boas? São. Mas nós aplicamos corretamente nossas leis? Essa é a questão. A questão é mudar a cultura organizacional, mudar quem está aplicando e quem está projetando políticas organizacionais”, disse.

A delegada destacou que hoje a segurança brasileira é comandada por homens. “Por exemplo: as polícias são chefiadas basicamente por homens, que não entendem as necessidades das mulheres”, observou. Além disso, ela acredita que o debate sobre violência contra a mulher deve ser ampliado para escolas e igrejas, como forma de vencer

o silêncio relativo às violências sofridas pelas mulheres antes da ocorrência de feminicídios.

### **Iniciativas do CNJ**

Ouvidora Nacional da Mulher e membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tania Reckziegel também defende mais mulheres à frente de delegacias e das organizações de Justiça. Para ela, as mulheres em geral focam mais nas políticas para combater a violência doméstica.

Entre as iniciativas do CNJ sobre o tema, ela citou a criação da Ouvidoria Nacional da Mulher, que tem o objetivo informar a vítima sobre seus direitos. A ideia é inaugurar ouvidorias da mulher no Poder Judiciário de todo o Brasil. Outra iniciativa do CNJ é a recomendação, para juízes, do "protocolo para julgamento com perspectiva de gênero". O documento visa a adoção da imparcialidade no julgamento desses casos, evitando avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos.

### **Formação dos profissionais**

Coordenador-geral de Políticas de Prevenção à Violência e a Criminalidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Marcos de Araújo salientou que é preciso incentivar que as mulheres denunciem a violência e confiem no aparato estatal. Ele citou dados do Fórum de Segurança Pública mostrando que 52% das mulheres que sofreram violência em 2019 não registraram boletim de ocorrência. Segundo ele, muitas vezes a mulher que não procurou ajuda se torna vítima de feminicídio.

Entre as ações do ministério, ele citou a formação continuada para capacitar profissionais de segurança pública para lidar com essa pauta, realizada em alguns estados e que deve acontecer no restante do País. O ministério também lançou em 2020 o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Além disso, o órgão publicou edital no dia 8 de março disponibilizando R\$ 10 milhões para financiar projetos que visem à prevenção da violência contra mulheres, crianças e idosos.

### **Recomendações do Banco Mundial**

Representante do Banco Mundial, a advogada especialista em gênero Paula Tavares expôs algumas recomendações da organização que incluem, além da garantia de recursos, a promoção de campanhas de informação e conscientização; o enfoque na prevenção; a utilização de soluções tecnológicas para garantir o acesso a serviços de justiça e segurança; e a coleta e disponibilização de mais dados sobre o tema.

A deputada Tabata Amaral ressaltou ainda que o combate à violência necessita de uma abordagem multidisciplinar, englobando atendimento jurídico, assistência social e acompanhamento psicológico. “Quando a mulher ingressa na Casa da Mulher Brasileira, ela primeiro passa por um acompanhamento psicológico, para que ela entenda a situação pela qual está passando, se fortaleça para fazer a denúncia, se esta for a sua opção, e para que possa se tranquilizar, se sentir acolhida, protegida e conhecedora dos seus direitos”, avaliou. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### ENTRA EM VIGOR LEI QUE PERMITE CONFISCO DE VEÍCULOS USADOS NO TRÁFICO DE DROGAS



A lei faz ressalva aos veículos alugados ou roubados; nesses casos será garantida a restituição do bem ao dono

O presidente Jair Bolsonaro sancionou o projeto de lei da Câmara dos Deputados que determina a apreensão de veículos usados no tráfico de drogas ilícitas, mesmo se tiverem sido adquiridos de forma legal. O projeto, [aprovado no Plenário em fevereiro](#), foi transformado na [Lei 14.322/22](#).

A norma tem origem em proposta (PL 2114/19) do deputado [Subtenente Gonzaga \(PSD-MG\)](#) e muda a [Lei Antidrogas](#).

Até então, a restituição dos veículos apreendidos no transporte de entorpecentes dependia de comprovação da origem lícita do bem. Com a mudança na legislação, essa

comprovação não será mais necessária, e se houver interesse dos órgãos de segurança pública, os veículos poderão ser incorporados ao seu patrimônio.

A medida abrange veículos automotores, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte ou maquinários.

### **Locadoras e carros roubados**

A lei sancionada faz uma ressalva para resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, como as locadoras ou os donos de carros roubados para serem usados por traficantes. Nesses casos, a restituição será garantida.

Nos casos de outros bens apreendidos do tráfico, que não sejam veículos de transporte, fica mantida a determinação atual que permite ao juiz facultar ao acusado a apresentação de provas ou a produção delas, dentro de cinco dias, a fim de provar a origem lícita deles para sua liberação. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO ENDURECE PENA PARA CRIMES VIOLENTOS E AMPLIA DEFINIÇÃO DE TERRORISMO**



Proposta foi enviada pelo Executivo; ministro da Justiça diz que texto adapta a lei ao contexto social brasileiro

O Projeto de Lei 732/22, do Poder Executivo, torna mais rigorosa a pena para crimes violentos e aumenta de cinco para

sete anos o prazo para qualificar uma condenação anterior como reincidência. A proposta ainda amplia a definição do terrorismo para punir também atentados contra o patrimônio público ou privado.

Atualmente, a lei contra o terrorismo apenas pune atentados contra a vida ou integridade física de pessoa, além da sabotagem ao funcionamento de instalações públicas específicas, como meios de comunicação, transporte e serviços essenciais.

O projeto caracteriza o terrorismo pelo emprego premeditado de ações violentas com fins políticos ou ideológicos. Atualmente, a legislação limita o terrorismo a razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. O ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres, argumenta que as mudanças adaptam a lei ao contexto social brasileiro. "A norma atual traz disposições que parecem se adequar melhor à realidade de outros países", afirma.

A lei atual contra o terrorismo não se aplica a pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionadas por propósitos sociais ou reivindicatórios. O projeto especifica que esta exceção vale apenas para conduta individual ou coletiva de caráter pacífico.

### **Soma de penas**

Para evitar a fixação de penas menores, o projeto permite a aplicação cumulativa das penas por meio da regra do concurso material de crimes. Assim, quando o agente praticar dois ou mais crimes, as penas deverão ser somadas. Essa regra passará a ser aplicada no caso de crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e os crimes hediondos ou a eles equiparados. Atualmente, é possível aplicar nesses crimes o concurso formal. Neste caso, quando o agente pratica dois ou mais crimes mediante uma só ação, aplica-se somente a pena mais grave.

Segundo o governo, o objetivo é dar maior efetividade no cumprimento das penas impostas pela Justiça, reduzindo a concessão de benefícios aos condenados. "Há que se ter a mitigação de tantos benefícios concedidos a criminosos que acabam por tornar ineficaz a punição e retira, em boa medida, o caráter pedagógico da pena, tendo em vista que a passagem pelo estabelecimento prisional muitas vezes não ocorre ou acaba sendo demasiadamente abreviada", argumenta Anderson Torres.

### **Novo cangaço**

O projeto também muda a [Lei de Organização Criminosa](#) para coibir um fenômeno criminoso recente conhecido como "novo cangaço", que consiste na ação de quadrilhas fortemente armadas que cercam cidades e promovem assaltos de grande repercussão em várias partes do País. A proposta institui pena de reclusão de 6 a 20 anos, e multa, quando a organização criminosa tem por objetivo o domínio ou controle de município ou localidade, ainda que de forma parcial, para facilitar a prática delitiva.

A pena atual para promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa é de reclusão de 3 a 8 anos, e multa. O projeto também aumenta em dois terços a pena quando

a atuação em organização criminosa tiver o emprego de arma de fogo ou explosivo. Atualmente, a legislação somente aumenta a pena pela metade quando houver o emprego de armas de fogo, sem fazer menção a explosivos.

De acordo com a proposta, o uso de explosivos em roubos também passará a ser considerado um crime hediondo.

### **Progressão**

A proposta promove mudanças na [Lei de Execução Penal](#) para aumentar o percentual de cumprimento de pena necessário para a progressão de regime. Atualmente, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por um regime menos rigoroso quando o preso tiver cumprido entre 16% e 70% do tempo de condenação, de acordo com o tipo de crime cometido. No projeto, esses percentuais sobem:

- de 20% para 25%, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa;
- de 25% para 30%, se for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- de 30% para 40%, se for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- de 40% para 60%, se for primário e condenado por crime hediondo;
- de 50% para 65%, se for primário e condenado por crime hediondo que resulte em morte, ou comandante de organização criminosa;
- de 60% para 70%, se for reincidente na prática de crime hediondo;
- de 70% para 80%, se for reincidente em crime hediondo com resultado morte, vedado o livramento condicional.

### **Tramitação**

O projeto deve ser analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROPOSTA AMPLIA AS POSSIBILIDADES DE INFILTRAÇÃO POLICIAL EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET**

Disfarce será permitido em caso registro não autorizado da intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia

O Projeto de Lei 447/22 amplia a lista de crimes que poderão ser investigados por meio da infiltração de policiais na internet. A proposta em análise na Câmara dos Deputados altera o [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#).

Pelo texto, agentes da polícia poderão se disfarçar em redes sociais e similares com intuito de investigar mais dois crimes previstos no [Código Penal](#): o registro não autorizado da intimidade sexual e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Atualmente já é permitida, mediante o acompanhamento de promotores e juízes, a infiltração policial na internet em caso de seis crimes previstos no ECA, como a pornografia infantil e a pedofilia, e de outros cinco tipificados no Código Penal.

“Os crimes em ambiente virtual têm crescido exponencialmente nos últimos anos”, disse a autora da proposta, deputada [Policial Katia Sastre \(PL-SP\)](#). “Ocorre que alguns não estão na lista [das infiltrações], e essa lacuna legislativa dificulta sobremaneira o trabalho dos policiais”, continuou ao defender as mudanças.

### **Tramitação**

O projeto será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **ENTRA EM VIGOR LEI QUE PUNE TRATAMENTO ABUSIVO DE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE CRIME**

Texto é resposta à conduta de agentes públicos durante julgamento de acusado de estupro em 2020



ano e multa.

Entrou em vigor nesta sexta-feira (1<sup>o</sup>) a lei que torna crime a violência institucional, caracterizada como submeter vítimas ou testemunhas de crimes a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência. A pena será de detenção de três meses a um

O objetivo é evitar que agentes públicos, como policiais ou promotores de justiça, constringam desnecessariamente vítimas e testemunhas, gerando sofrimento ou estigmatização, principalmente em crimes contra a dignidade sexual.

A [Lei 14.321/22](#) foi sancionada sem vetos pelo presidente Jair Bolsonaro. A matéria acrescenta um novo artigo à [Lei de Abuso de Autoridade](#), em vigor desde 2019.

A nova lei determina também que, se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos – como um advogado durante julgamento –, gerando revitimização indevida, a pena será aumentada em 2/3. Caso o próprio agente público pratique essa intimidação, a pena será aplicada em dobro.

### **Caso Mariana Ferrer**

O projeto que deu origem à lei (PL 5091/20) é de autoria da deputada [Soraya Santos \(PL-RJ\)](#), em coautoria com outros deputados, e foi [aprovado no Plenário no mês passado](#).

A proposta foi apresentada como reação ao caso da modelo Mariana Ferrer. O Ministério Público acusa o comerciante André de Camargo Aranha de tê-la estuprado em 2018. Durante audiência judicial, a modelo foi ridicularizada pelos advogados de acusação, sem que houvesse interferência do Ministério Público ou do juiz do caso. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO CRIMINALIZA TERAPIA DE CONVERSÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos

O Projeto de Lei 737/22 criminaliza a terapia de conversão – ou seja, submeter outra pessoa a tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. A pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos.

Em análise na Câmara dos Deputados, o texto insere a medida no [Código Penal](#) e prevê as mesmas penas para quem:

- promove ou anuncia tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa;
- obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de serviço ou tratamento desse tipo.

“A prática de terapia de conversão se mostra extremamente discriminatória, além de ser comprovadamente prejudicial ao bem-estar físico, mental e social da vítima, mesmo para os maiores de idade que consentem ao tratamento”, afirma o deputado [Bacelar \(PV-BA\)](#), autor da proposta.

“Tal medida se mostra necessária para garantir uma melhor proteção penal à igualdade e a dignidade das pessoas LGBTQ”, completa. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO STF E “MANDATOS CRUZADOS” - INQ 4342 QO/PR

**A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares (1) alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade.**

Uma vez presentes as balizas estabelecidas no julgamento da AP 937 QO (2), o foro por prerrogativa de função alcança os casos denominados “mandatos cruzados” de parlamentar federal, quando não houver interrupção ou término do mandato.

Dessa forma, quando o investigado ou acusado não tiver sido novamente eleito para os cargos de deputado federal ou senador, a competência do STF deve ser declinada.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, resolveu questão de ordem para assentar a manutenção da competência criminal originária do STF.

(1) CF/1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”

(2) Precedente: [AP 937 QO](#)

[Inq 4342 QO/PR](#), relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1º.4.2022 (sexta-feira), às 23:59

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **PARA QUINTA TURMA, NÃO SE EXIGE REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA DE RÉU FORAGIDO**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não há o dever de revisão de ofício da prisão preventiva a cada 90 dias – como prevê o [artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal \(CPP\)](#) – quando o acusado está foragido.

A decisão manteve o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que negou habeas corpus

Ação, prevista constitucionalmente, cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

para um réu foragido, acusado de associação criminosa, crime contra a economia popular e crime contra as relações de consumo.

A defesa sustentou, com base na literalidade do dispositivo do CPP, que o marco para a revisão da prisão preventiva a cada 90 dias (sem a qual a medida se torna ilegal) seria a sua decretação pelo órgão judicial competente, independentemente de execução.

#### **Análise da finalidade da norma**

O relator do recurso da defesa no STJ, ministro Ribeiro Dantas, afirmou que, de fato, o texto legal menciona que deverá ocorrer a revisão da custódia quando decretada a prisão, e não quando efetivamente cumprida. Ele destacou ainda que a simples existência de tal cautelar implica constrangimento ao seu destinatário e que, como nenhum constrangimento pode durar indefinidamente, isso levaria a concluir pela necessidade de revisão da medida, enquanto subsistir o decreto.

Entretanto, o magistrado considerou que, nesse caso, deve-se analisar a finalidade da norma, a qual busca evitar o "gravíssimo constrangimento" a que está submetido aquele que se encontra privado de sua liberdade, situação bem mais penosa que a advinda da simples ameaça de prisão.

"Somente gravíssimo constrangimento, como o sofrido pela efetiva prisão, justifica o elevado custo dispendido pela máquina pública com a promoção desses numerosos reexames impostos pela lei", declarou.

Para o ministro, não seria razoável nem proporcional obrigar todos os juízos criminais brasileiros a revisar de ofício, a cada 90 dias, toda e qualquer prisão preventiva decretada e não cumprida, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos.

"Caso o indiciado viesse a continuar foragido, por exemplo, pelo período de 15 anos, o juízo processante seria obrigado a reexaminá-la, *ex officio*, quase 60 vezes. E mais: esse mesmo juízo teria de fazê-lo em um sem-número de processos, cujas prisões foram decretadas e não cumpridas", comentou o relator.

### **Fuga mantém fundamentos para a prisão preventiva**

De acordo com Ribeiro Dantas, ainda que se fizesse uma interpretação do dispositivo considerando a suposta vontade ou motivação do legislador, a finalidade da norma continuaria a se referir apenas ao afastamento do constrangimento da efetiva prisão, e não ao que decorre de mera ameaça de prisão, conforme a jurisprudência do STJ.

"Se o acusado se encontra foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la – quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal –, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado", concluiu.

Ele ponderou ainda que a inexistência do dever de reexame da prisão, de ofício, não impede que o acusado foragido, por meio de sua defesa, provoque periodicamente o juízo na tentativa de revogar ou relaxar a prisão. [Leia o acórdão no RHC 153.528. RHC 153528](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **LEI MARIA DA PENHA É APLICÁVEL À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER TRANS, DECIDE SEXTA TURMA**

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento

Pode ser o ato administrativo do qual é preenchido cargo público. Em recursos, a expressão dar provimento é utilizada quando há êxito no recurso da parte.

a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do [artigo 22 da Lei 11.340/2006](#), após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

"Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", afirmou o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo [artigo 5º](#), ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico.

### **Violência contra a mulher nasce da relação de dominação**

Em seu voto, o relator abordou os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, com base na doutrina especializada e na [Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), que adotou protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero. Segundo o magistrado, "gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres", enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo "não define a identidade de gênero".

Para o ministro, a Lei Maria da Penha não faz considerações sobre a motivação do agressor, mas apenas exige, para sua aplicação, que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

Schietti ressaltou entendimentos doutrinários segundo os quais o elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero feminino, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem. "O verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo", declarou o magistrado.

Ele mencionou que o Brasil responde, sozinho, por 38,2% dos homicídios contra pessoas trans no mundo, e apontou a necessidade de "desconstrução do cenário da heteronormatividade", permitindo o acolhimento e o tratamento igualitário de pessoas com diferenças.

Quanto à aplicação da Maria da Penha, o ministro lembrou que a violência de gênero "é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher".

### **Violência em ambiente doméstico contra mulheres**

No caso em análise, o ministro verificou que a agressão foi praticada não apenas em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, pelo pai contra a filha – o que elimina qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema legal da Maria da Penha, inclusive no que diz respeito à competência da vara judicial especializada para julgar a ação penal

A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime para aplicação do direito penal objetivo a caso concreto.

"A Lei Maria da Penha nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida destes autos. Os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação oriunda do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher", concluiu.

Schiatti destacou o voto divergente da desembargadora Rachid Vaz de Almeida no TJSP, os julgados de tribunais locais que aplicaram a Maria da Penha para mulheres trans, os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio STJ sobre questões de gênero e o parecer do Ministério Público Federal no caso em julgamento, favorável ao provimento do recurso – que ele considerou "brilhante". *O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.* Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **QUINTA TURMA ANULA CONDENAÇÃO BASEADA EM LAUDO FEITO POR INICIATIVA DE DESEMBARGADORA**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, anulou a condenação em segunda instância de Johann Homonnai pelo homicídio culposo do estudante Raul

Aragão, morto em 2017 após ser atropelado enquanto trafegava de bicicleta próximo à Universidade de Brasília. O ciclista era integrante da ONG Rodas da Paz.

O colegiado considerou que a produção de um laudo pericial suplementar, por iniciativa da desembargadora relatora do caso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), desrespeitou o sistema acusatório, causando prejuízo ao réu. Com a anulação, foi determinado o retorno dos autos à corte de segunda instância, para novo julgamento da apelação da defesa.

De acordo com os autos, o primeiro laudo indicou que o veículo conduzido por Homonnai estava a 95km/h no momento do acidente, mas não apontou a causa da colisão. O juiz condenou o réu a dois anos de detenção, sob o fundamento de que ele foi imprudente ao dirigir naquela velocidade em uma via cujo limite era de 60km/h.

O TJDFT confirmou a condenação com base no segundo laudo, que, diferentemente do primeiro, apontou que a causa determinante da colisão foi o excesso de velocidade desenvolvido pelo motorista.

### **Julgador não pode substituir a acusação**

Ao STJ, a defesa alegou a nulidade do processo, em virtude da produção de prova pericial por iniciativa da desembargadora, e requereu a absolvição do réu.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, cujo voto prevaleceu no colegiado, concordou com o relator quanto ao não conhecimento do recurso da defesa, por questões processuais, mas concedeu habeas corpus

Ação, prevista constitucionalmente, cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

de ofício, entendendo que a elaboração de laudo decisivo na segunda instância caracterizou constrangimento ilegal.

Segundo o magistrado, a desembargadora, sem motivar, formulou quesito suplementar aos peritos, perguntando se era possível que apontassem a causa determinante do acidente – o que deu origem ao laudo suplementar.

O ministro afirmou que, conforme o [artigo 616 do Código de Processo Penal](#), o relator do processo tem legitimidade para requerer diligências, no entanto, "estas devem ser

meramente supletivas, sem extrapolar o âmbito das provas já produzidas", pois não cabe ao julgador substituir o órgão de acusação.

### **Prova essencial para a condenação**

Reynaldo Soares da Fonseca apontou que o segundo laudo foi, na verdade, a "prova principal", pois, em ação penal

A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime para aplicação do direito penal objetivo a caso concreto.

por crime de homicídio culposo no trânsito, a prova referente à causa determinante da colisão "não pode ser considerada mera prova supletiva".

Na avaliação do magistrado, o laudo determinado pela desembargadora extrapolou as provas produzidas pelas partes durante a instrução do processo – o que, segundo ele, não é compatível com o sistema acusatório, no qual há uma clara divisão de atribuições entres os sujeitos responsáveis por acusação, defesa e julgamento.

"Ademais, constata-se o efetivo prejuízo gerado à defesa, uma vez que a condenação foi confirmada com fundamento na mencionada prova", observou.

Com essas considerações, Reynaldo Soares da Fonseca declarou a nulidade do laudo complementar, bem como do acórdão

É a decisão do órgão colegiado de um tribunal. No caso do STJ pode ser das Turmas, Seções ou da Corte Especial

nele fundamentado, determinando o retorno dos autos ao TJDFT para novo julgamento da apelação, sem o laudo considerado nulo. [Leia o acórdão no AREsp 1.877.128. AREsp 1877128](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **NUDEZ NÃO É INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAR CRIMES DO ECA POR EXPOSIÇÃO SEXUAL DE MENORES**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica", trazida no [artigo 241-E do Estatuto da Criança](#)

e do Adolescente (ECA), não se restringe às imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda, ou que mostrem cenas de sexo.

Segundo o colegiado, com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o alcance da expressão deve ser definido a partir da análise do contexto da conduta investigada, e é imprescindível verificar se há evidência de finalidade sexual – o que pode ocorrer sem a exposição dos genitais do menor.

A partir dessas conclusões, em decisão unânime (com ressalva do entendimento pessoal do ministro Sebastião Reis Júnior), a Sexta Turma reformou acórdão

É a decisão do órgão colegiado de um tribunal. No caso do STJ pode ser das Turmas, Seções ou da Corte Especial

de segundo grau que havia absolvido um homem acusado de produzir e armazenar imagens pornográficas envolvendo menores de idade, sob o fundamento de que não teria havido exposição da genitália das vítimas.

### **Réu teria fotografado adolescentes em poses sensuais**

O colegiado analisou recurso especial

Recurso interposto em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

interposto pelo Ministério Público após a absolvição do réu na primeira e na segunda instâncias. De acordo com a denúncia, o acusado, com evidente intuito de satisfação da própria lascívia, teria fotografado duas adolescentes em poses sensuais, usando apenas lingerie e biquíni.

Ao manter a absolvição decidida em primeira instância, o tribunal estadual entendeu que, para que a conduta do acusado fosse enquadrada nos artigos 240 e 241-B do ECA, as fotografias deveriam exibir os órgãos genitais das vítimas, ou apresentá-las em cena de sexo explícito ou pornográfica. Como as adolescentes não estavam nuas nas imagens juntadas aos autos pela acusação – mas sim de lingerie e biquíni –, a corte de origem entendeu que não se configuraram os crimes.

## ECA prevê condição peculiar de desenvolvimento dos menores

A relatora do recurso, ministra Laurita Vaz, apontou que a interpretação do ECA, como previsto em seu artigo 6º, deve sempre levar em consideração os fins sociais a que a lei se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Por isso, de acordo com a magistrada, "ao amparo desse firme alicerce exegético", é forçoso concluir que o artigo 241-E do estatuto, "ao explicitar o sentido da expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica', não o faz de forma integral e, por conseguinte, não restringe tal conceito apenas àquelas imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda".

A ministra mencionou precedente da própria Sexta Turma, que, em 2015, por maioria, entendeu que a definição legal de pornografia infantil do ECA não é completa e deve ser interpretada à luz do princípio da proteção integral.

Laurita Vaz reforçou que a lei oferece proteção absoluta à criança e ao adolescente, e que, para identificar os delitos tipificados no ECA, é preciso analisar todo o contexto que envolve a conduta do agente.

"É imprescindível às instâncias ordinárias verificarem se, a despeito de as partes íntimas das vítimas não serem visíveis nas cenas que compõem o acervo probante (por exemplo, pelo uso de algum tipo de vestimenta) contido nos autos, estão presentes o fim sexual das imagens, poses sensuais, bem como evidência de exploração sexual, obscenidade ou pornografia", afirmou a relatora.

Ao afastar o fundamento que motivou a absolvição do réu, a magistrada concluiu ser necessário devolver os autos à instância de origem para que, com base nas provas produzidas, seja julgada novamente a ação penal

A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime para aplicação do direito penal objetivo a caso concreto. *O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.* Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **REQUISITOS DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PROVADOS NA ORIGEM NÃO PODEM SER REVISTOS EM HABEAS CORPUS NO STJ**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido da defesa para que o crime de associação para o tráfico de drogas fosse excluído da condenação imposta a um réu pela Justiça de Santa Catarina. Para o colegiado, se as instâncias ordinárias reconheceram a estabilidade e a permanência da associação, é inviável, em habeas corpus

Ação, prevista constitucionalmente, cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

, o revolvimento de provas visando a modificação do julgado.

A decisão teve origem em denúncia oferecida pelo Ministério Público contra um grupo de pessoas pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação.

Encerrada a instrução do processo, o juízo da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê (SC) condenou um dos réus à pena de nove anos e quatro meses de reclusão

Tipo de pena ou atitude privativa de liberdade.

pelos delitos previstos nos [artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006](#), na forma do [artigo 69 do Código Penal \(CP\)](#).

A Defensoria Pública de Santa Catarina recorreu pedindo a absolvição quanto à associação para o tráfico, alegando não haver provas do vínculo estável e permanente necessário para a caracterização do crime – tese utilizada posteriormente pela Defensoria Pública da União no habeas corpus impetrado no STJ.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão de primeiro grau, sob a fundamentação de que as circunstâncias do flagrante, as declarações de uma testemunha – apontando o acusado como o vendedor da droga apreendida – e as mensagens trocadas por celular confirmaram o intuito de associação para o tráfico.

**Vínculo associativo duradouro e estável entre os integrantes**

O relator no STJ, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que a jurisprudência da corte entende que é necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006.

"No crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros", afirmou.

Ele lembrou que o tribunal também considera que, para a configuração do delito, é necessário o dolo

Ação ou omissão consciente com o objetivo de causar dano.

de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o intuito associativo não se enquadra no tipo do artigo 35. "Trata-se de delito de concurso necessário", afirmou o magistrado.

No caso analisado, o relator ponderou que as instâncias ordinárias consideraram provadas a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração suficiente dos requisitos de tal crime – especialmente pelos depoimentos e pelo conteúdo das mensagens extraídas do celular apreendido.

"A prática do crime de tráfico de drogas não era eventual; pelo contrário, representava atividade organizada, estável, e em função da qual todos os corréus estavam vinculados subjetivamente", disse ele.

Para o ministro, a revisão da conclusão do tribunal de origem, com o objetivo de confirmar ou não a existência de associação estável com outros réus para o tráfico de entorpecentes, exigiria o exame aprofundado das provas, providência inadmissível no habeas corpus.

[Leia o acórdão no HC 721.055. HC 721055](#) Fonte: [Imprensa MPBA](#)

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. AMEAÇA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CABIMENTO.**

Ameaçar a vítima na presença de seu filho menor de idade justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.

A respeito da dosimetria da pena, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

No caso, percebe-se que a pena-base do recorrente foi exasperada em razão do maior desvalor da vetorial culpabilidade. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

No caso, depreende-se que o Tribunal de origem apresenta argumento válido, no sentido de que as ameaças foram lançadas quando a vítima se encontrava com seu filho menor de idade, o que revela maior desvalor e censura na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para análise negativa da culpabilidade. [AREsp 1.964.508-MS](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 731](#)

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER NECESSARIAMENTE OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. INDEVIDA PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.**

Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado e da redução da fração de diminuição de pena por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas.

A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador.

Nesse aspecto, o tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico *saúde pública*, fez com que o legislador elege-se dois elementos específicos - necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas - para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.

Por outro lado, o tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual.

Sobre o tema, no julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena.

Em seguida, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base.

Com efeito, não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores "natureza e quantidade de drogas apreendidas" para etapas posteriores, já que erigidos ao *status* de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual.

Assim, apenas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas para modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas para fixação da pena-base.

Em razão disso, configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. [REsp 1.985.297-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 731](#)

**CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FORMATO ESCOLHIDO PELA DEFESA. ÔNUS ATRIBUÍDO AO ESTADO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.**

A conversão do conteúdo das interceptações telefônicas em formato escolhido pela defesa não é ônus atribuído ao Estado.

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Neste caso, constata-se que o conteúdo das interceptações telefônicas foi disponibilizado pela defesa, não havendo que se falar em nulidade por ser preferível um formato a outro ou em virtude de os órgãos públicos possuírem sistema próprio para exame das gravações. Com efeito, os diálogos interceptados estão integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, não sendo ônus atribuído ao Estado a conversão em formato escolhido pela defesa. [AgRg no RHC 155.813-PE](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 731](#)

**CÔMPUTO EM DOBRO DE PENA DE PRESOS NO COMPLEXO DO CURADO/PE. RESOLUÇÃO DA CIDH DE 28/11/2018. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE IRDR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. NÃO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 980 DO CPC.**

Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0008770-65.2021.8.17.9000 instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC, assim como não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o cômputo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente.

Cinge-se a controvérsia à existência de excesso de prazo para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como a suspensão dos recursos que versam sobre o cômputo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do referido Incidente.

Contudo, não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo para o julgamento do recurso, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como a suspensão dos recursos que versam sobre o cômputo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente, não consubstanciam recalcitrância em cumprir a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nem tampouco desafiam o entendimento exarado por esta Corte no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 136.961/RJ.

Existindo divergência entre as Varas de Execuções Penais de Pernambuco sobre a aplicação da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH em relação a temas relacionados a aspectos práticos da forma cômputo do prazo em dobro, a futura deliberação a ser exarada no IRDR garantirá tratamento isonômico aos presos no Complexo do Curado, assim como segurança jurídica que deflui da prolação de decisões harmônicas sobre o tema.

O fato de os presos, no Complexo do Curado/PE, ainda não terem recebido o benefício, por si só, não implica tratamento desigual em comparação com a situação de presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ que, eventualmente, já o tenham recebido. A desigualdade, se viesse a existir, defluiria de discrepância entre as regras para contagem e recebimento do benefício estabelecidas nos dois Tribunais de Justiça estaduais para situações equivalentes, o que não se pode nem mesmo aferir antes do julgamento do IRDR em Pernambuco.

Ressalte-se que o direito do cidadão à prestação jurisdicional não corresponde ao direito de subverter toda a ordem da organização judiciária posta em normas de competência (tanto constitucionais quanto infraconstitucionais) e em normas que estabelecem regras de funcionamento de recursos, de ações constitucionais autônomas e de sucedâneos recursais. Por esse motivo, não pode o jurisdicionado pretender que as Cortes Superiores

se manifestem sobre tema sobre o qual ainda não se pronunciaram as instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador. Se isso fosse possível, além de perder a utilidade a manutenção de tribunais de segundo grau, seria o mesmo que admitir que cabe ao jurisdicionado o direito de "escolher" a qual tribunal se dirigir com o pedido de reexame de matéria decidida no 1º grau, o que corresponderia ao reino da insegurança jurídica. [AgRg no HC 708.653-PE](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 731](#)

**COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA.**

Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público.

Não há falar-se em ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público, por não se tratar de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, senão de movimentações financeiras da própria instituição, sem falar que, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco de todos os documentos relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial.

Conforme destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, "as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim, conforme destacou o magistrado de origem em sua decisão e nas informações prestadas, as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco", "verificou, outrossim, que os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade. E tudo isso mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos *e-mails* institucionais, os quais não estão resguardados pela proteção da intimidade, pois o *e-mail* funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado". [RHC 147.307-PE](#), Rel. Min. Olindo

Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 731](#)

**POLICIAL MILITAR. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE.**

O reconhecimento de que o réu, condenado pelo crime de corrupção de testemunha, praticou ato incompatível com o cargo de policial militar, é fundamento válido para a decretação da perda do cargo público.

No caso, verifica-se que a instância ordinária apresentou fundamentação válida para a aplicação do art. 92, I, a, do Código Penal, asseverando que houve clara violação de dever para com a Administração Pública por parte do sentenciado, que restou condenado por corromper testemunha que iria depor em processo penal no qual figurava como réu, ato que, de fato, é incompatível com o cargo de policial militar.

Com efeito, o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/09/2016). [HC 710.966-SE](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022, DJe 28/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 731](#)

**DOMICÍLIO. EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.**

Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

Inicialmente, é preciso fazer uma distinção entre autorização para ingressar em domicílio a fim de efetuar uma prisão e autorização para realizar busca domiciliar à procura de drogas ou outros objetos.

Por se tratar de medida invasiva e que restringe sobremaneira o direito fundamental à intimidade, o ingresso em morada alheia deve se circunscrever apenas ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência. É o que se extrai da exegese do art. 248 do CPP, segundo o qual, "Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência".

Ora, se mesmo de posse de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, o executor da ordem deve se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual se admitiu a excepcional restrição do direito fundamental à intimidade, com muito mais razão isso deve ser respeitado quando o ingresso em domicílio ocorrer sem prévio respaldo da autoridade judicial competente (terceiro imparcial e desinteressado), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

Vale dizer, admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*).

Dois exemplos bem ilustram a questão. Imagine-se que, no decorrer de uma investigação pela prática dos crimes de furto e receptação, a autoridade policial represente pela concessão de mandado de busca e apreensão, a fim de recuperar um celular subtraído, cujo localizador (GPS) aponte estar em determinada moradia. Deferida a ordem para a procura do aparelho, a polícia, por ocasião do cumprimento da diligência, aproveita a oportunidade para levar cães farejadores com o objetivo de verificar a possível existência de drogas no local, as quais acabam sendo encontradas.

Pense-se, ainda, na situação em que uma motocicleta é roubada e tem início perseguição policial aos assaltantes, os quais se refugiam em casa. Como decorrência do flagrante delito de roubo, os policiais ingressam no local, efetuam a prisão e apreendem o veículo subtraído. Na sequência, decidem aproveitar o fato de já estarem dentro do imóvel para procurar substâncias entorpecentes.

Em ambas as situações hipotéticas trazidas, conquanto seja perfeitamente lícito o ingresso em domicílio, é ilegal a apreensão das drogas, por não haver sido precedida de justa causa quanto à sua existência e por não decorrer de mero encontro fortuito - esse admissível - mas sim de manifesto desvio de finalidade no cumprimento do ato, o qual, no primeiro caso, se limitava a autorizar o ingresso para a recuperação do celular subtraído; no segundo, apenas para efetuar a prisão do roubo e recuperar a motocicleta subtraída.

Desse modo, é ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas. [HC 663.055-MT](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 731](#).

### **STJ NO SEU DIA DESTACA JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DO HISTÓRICO CRIMINAL PARA O RÉU DA LEI DE DROGAS**

O *podcast STJ No Seu Dia* desta semana traz uma conversa com a redatora do portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça Camila Costa sobre os efeitos do histórico criminal para o réu da Lei de Drogas e a jurisprudência da corte nesse tema. No bate-papo com os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide, Camila Costa detalha reportagem especial que escreveu sobre o assunto e que foi publicada no Portal do STJ.

Camila destaca que o tráfico de drogas é um tema central nos debates sobre segurança pública e recebeu uma atenção especial com a publicação da Lei 11.343/2006, que disciplina a matéria e descreve as condutas consideradas crime.

"Além da tipificação penal, entre muitas outras questões, essa lei estabelece os parâmetros que vão definir a situação do réu que possui condenação por crimes anteriores. Esse assunto dá margem para uma série de controvérsias. Entre elas, se uma condenação por porte de drogas para consumo próprio pode ser utilizada para caracterizar reincidência em outros crimes da Lei de Drogas. Muitas dessas questões relativas aos efeitos de outros processos criminais, anteriores ou atuais, sobre a situação do réu denunciado com base na Lei de Drogas são decididas pelo STJ", disse a redatora.

Camila fala, ainda, sobre a consideração, de forma excepcional, de atos infracionais para afastar a redução da pena; quando a pena pode ser aumentada nos casos de crime de posse de drogas para uso próprio; e se o porte de drogas para uso pessoal caracteriza reincidência no tráfico, entre outros pontos.

#### ***STJ No Seu Dia***

O *podcast* traz, semanalmente, um bate-papo com o redator de uma reportagem especial sobre a jurisprudência da corte. As matérias são publicadas todo domingo no site do STJ, abordando questões institucionais ou jurisprudenciais.

Produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do tribunal, o *STJ No Seu Dia* é veiculado às sextas-feiras, das 14h30 às 14h45, na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília). Também está disponível nas plataformas [Spotify](#) e [SoundCloud](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **REPETITIVO VAI DEFINIR SE USO DE ARMA BRANCA PODE JUSTIFICAR AUMENTO DA PENA-BASE NO CRIME DE ROUBO**

Nesta quarta-feira (27), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.110](#)), vai decidir se o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento no crime de roubo – em razão da [Lei 13.654/2018](#), que favoreceu o réu ao revogar o inciso I do [artigo 157 do Código Penal](#) –, pode ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base.

Ao afetar o REsp 1.921.190 para a sistemática dos repetitivos, a seção decidiu não suspender a tramitação dos processos que tenham objeto semelhante, tendo em vista que já há jurisprudência consolidada no STJ a respeito dessas questões e que eventual paralisação poderia prejudicar os jurisdicionados.

#### **Corte entende que arma branca pode elevar pena-base no roubo**

O relator do recurso especial, ministro Joel Ilan Paciornik, apontou que, ao indicar o caso como representativo de controvérsia, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ identificou 256 acórdãos e 3.972 decisões monocráticas sobre o tema no âmbito da Terceira Seção, o que demonstra o caráter multitudinário da matéria.

Nesses julgados, apontou o ministro, o tribunal tem entendido que, embora o emprego de arma branca não configure mais causa de aumento no crime de roubo, ainda é possível a elevação da pena-base na primeira fase da dosimetria, quando as circunstâncias do caso o justificarem.

Segundo o relator, os precedentes também definiram que a possibilidade de aumento da pena-base está inserida no âmbito da discricionariedade do órgão julgador, não cabendo ao STJ, no julgamento de recurso especial, compelir a corte de origem a realizar a

transposição valorativa do emprego de arma branca para a primeira fase da dosimetria da pena.

"No contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica", declarou o ministro.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, no [artigo 1.036](#) e nos seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 1.921.190. REsp 1921190](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **PACOTE ANTICRIME NÃO RETIROU O CARÁTER HEDIONDO DO TRÁFICO DE DROGAS. DEFINE QUINTA TURMA**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que as alterações promovidas pela [Lei 13.964/2019](#) – conhecida como Pacote Anticrime – na Lei 8.072/1990 não retiraram a equiparação do delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo. O colegiado destacou que a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda está prevista na própria Constituição ([artigo 5º, inciso XLIII](#)).

O entendimento foi fixado pela turma ao rejeitar habeas corpus que buscava o reconhecimento de que o tráfico de drogas teria perdido a sua caracterização como crime equiparado a hediondo após o início da vigência do Pacote Anticrime, que revogou o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.072/1990. O dispositivo trazia parâmetros para a progressão de regime no caso de crimes hediondos e equiparados – a prática da tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo.

Como consequência da revogação do dispositivo, a defesa pedia a aplicação, ao delito de tráfico, das frações de progressão de regime previstas na Lei de Execução Penal (LEP) para os crimes comuns.

### **Constituição prevê tratamento mais severo para o tráfico de drogas**

O relator do habeas corpus, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, explicou que, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição, a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

"O próprio constituinte assegurou que o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo são merecedores de tratamento penal mais severo", complementou.

De acordo com o ministro, o fato de o Pacote Anticrime ter expressamente consignado, no [artigo 112, parágrafo 5º, da LEP](#), que não se considera hediondo ou equiparado a ele o tráfico de drogas descrito no [artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006](#) apenas consagrou o tratamento diferenciado que já era atribuído pela jurisprudência ao tráfico privilegiado.

"Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do [artigo 33, caput e parágrafo 1º, da Lei de Drogas](#)", afirmou o relator.

### **Repetitivo de 2021 tratou tráfico no contexto dos crimes equiparados a hediondo**

Reynaldo Soares da Fonseca também lembrou que a Terceira Seção, em 2021 – após o Pacote Anticrime, portanto –, no julgamento do [Tema Repetitivo 1.084](#), reconheceu a possibilidade de aplicação retroativa do artigo 112, inciso V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos – e o caso concreto dizia respeito especificamente a condenado por tráfico de drogas.

"Patente, assim, que a jurisprudência desta corte é assente no sentido de que as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 em nada influenciaram na qualificação do crime de tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo", concluiu o ministro. [Leia o acórdão no HC 729.332. HC 729332](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **REVISTA PESSOAL BASEADA EM "ATITUDE SUSPEITA" É ILEGAL, DECIDE SEXTA TURMA**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. No julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas. Os policiais que o abordaram, e que disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, afirmaram que ele estava em "atitude suspeita", sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento.

Por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal – conhecida popularmente como "baculejo", "enquadro" ou "geral" –, é necessário que a fundada suspeita a que se refere o [artigo 244 do Código de Processo Penal](#) seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

De acordo com o ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, a suspeita assim justificada deve se relacionar, necessariamente, à probabilidade de posse de objetos ilícitos, pois a busca pessoal tem uma finalidade legal de produção de provas. De outro modo, seria dado aos agentes de segurança um "salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica", sem relação específica com a posse de itens ilícitos.

### **Encontro de drogas não convalida a ilegalidade da busca**

Diante da total ausência de descrição sobre o que teria motivado a suspeita no momento da abordagem, o ministro afirmou que não é possível acolher a justificativa para a conduta policial – o que tem reflexo direto na validade das provas. Para ele, o fato de terem sido encontradas drogas durante a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois a "fundada suspeita" que justificaria a busca deve ser aferida "com base no que se tinha antes da diligência".

A violação das regras legais para a busca pessoal, concluiu o relator, "resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida", dando margem ainda à possível responsabilização penal dos policiais envolvidos.

Daí a importância, segundo o magistrado, do uso de câmeras pelos agentes de segurança, defendido pela Sexta Turma no julgamento do [HC 598.051](#) e também pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em fevereiro, determinou essa providência ao Estado do Rio de Janeiro. Na avaliação de Schietti, as câmeras coíbem abusos por parte da polícia e preservam os bons agentes de acusações levianas.

### **Abordagens policiais revelam racismo estrutural**

Uma das razões para se exigir que a busca pessoal seja justificada em elementos sólidos – disse o ministro – é "evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural".

"Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc." – declarou em seu voto.

Passado mais de um século desde o fim da escravatura, apontou o magistrado, é inevitável constatar que a circulação dos negros no espaço público continua a ser controlada sob o viés da suspeição racial, por meio de abordagens policiais a pretexto de averiguação. "Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita", acrescentou.

### **99% das buscas pessoais são infrutíferas**

O ministro mencionou estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública de todo o país, segundo as quais só são encontrados objetos ilícitos em 1% dessas abordagens policiais – ou seja, a cada 100 pessoas revistadas pela polícia no Brasil, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.

Além de ineficientes, comentou Schietti, tais práticas da polícia contribuem para a piora de sua imagem perante a sociedade, que passa a enxergá-la como uma instituição autoritária e discriminatória.

O relator enfatizou, por fim, a necessidade de que todos os integrantes do sistema de Justiça criminal – incluindo delegados, membros do Ministério Público e magistrados – reflitam sobre seu papel na manutenção da seletividade racial, ao validarem, muitas vezes, medidas ilegais e abusivas cometidas pelos agentes de segurança. [Leia o voto do relator no RHC 158.580. RHC 158580](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **EM SEMINÁRIO DO CNJ, HUMBERTO MARTINS DEFENDE APRIMORAMENTO DE DIRETRIZES PARA FIXAÇÃO DA PENA**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Humberto Martins, defendeu nesta quarta-feira (20) o aperfeiçoamento das diretrizes para a dosimetria da pena, a fim de evitar a aplicação de sanções diversas a casos idênticos – situação, para ele, "inadmissível em um Estado Democrático de Direito, que cultua e visa assegurar a 'igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social'".

A declaração foi feita na abertura do seminário *Dosimetria no Direito Comparado*, evento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília. **Em seu discurso**, o presidente do STJ destacou a jurisprudência da corte superior em relação à dosimetria da pena.

Segundo Martins, o tribunal entende que, ao definir a condenação, o magistrado deve realizar um juízo de coerência entre o número de circunstâncias judiciais avaliadas como negativas, o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime e aquilo que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos semelhantes.

Anfitrião do evento, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, chamou atenção para a dimensão constitucional da dosimetria da pena.

"O tema explorado é de extremo relevo para a Justiça criminal, notadamente no que se refere à individualização da pena, consagrada como garantia constitucional no artigo 5º, inciso 46, da Constituição Federal", observou.

### **Debates sobre dosimetria no direito comparado com Estados Unidos e Itália**

Com a presença de magistrados brasileiros e estrangeiros, a **programação do encontro** gira em torno dos diversos aspectos da fixação da pena no Brasil, nos Estados Unidos e na Itália.

Pelo STJ, participam a corregedora nacional de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os ministros Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca. Eles coordenam o **grupo de trabalho criado pelo CNJ para elaborar as diretrizes relativas à dosimetria nos processos criminais**. Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **PESQUISA PRONTA DESTACA LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE E CRITÉRIOS PARA MAJORANTE EM CRIME TRIBUTÁRIO**

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou sete entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, as limitações ao direito de propriedade devido a restrições impostas por normas ambientais e os critérios para a adoção da majorante do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/1990, em crimes contra a ordem tributária.

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

(...)

### **Direito penal – Crimes contra a ordem tributária**

#### **Dosimetria da pena. Critério para adoção da majorante do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/1990.**

"A causa de aumento de pena do grave dano à coletividade 'restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN' (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020), considerando-se, ainda, que 'O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa' (AgRg no REsp 1.849.662/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)."

AgRg no REsp 1.872.939/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

### **Direito processual penal – Recursos**

#### **Agravo regimental. Intimação para sessão de julgamento e pedido de inclusão em pauta.**

"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, 'o julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração, na esfera criminal, não admite sustentação oral e independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no AgRg na TP n. 2.642/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/08/2020)."

EDcl no AgRg no AREsp 1.991.686/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022.

(...)

## **Direito processual penal - Recursos**

### **Admissibilidade recursal. Embargos de divergência em processo criminal. Custas.**

"De acordo com o entendimento da Corte Especial firmado no julgamento do EARESP n. 1.809.270, não é exigível o preparo na interposição dos embargos de divergência em matéria criminal, por aplicação da Lei 11.636/2007, que prevê a isenção de custas em processo criminal em sentido amplo, o que enseja a apreciação do recurso manejado pela parte."

AgRg nos EAREsp 1.685.253/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 29/11/2021.

(...)

## **Sempre disponível**

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **AMEAÇAR A VÍTIMA DIANTE DE FILHO MENOR PODE JUSTIFICAR AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E AUMENTO DA PENA**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) segundo o qual a ameaça feita à vítima na presença de seu filho menor de idade justifica a valoração negativa da culpabilidade.

No recurso submetido ao colegiado, o réu, condenado pelo crime de ameaça em contexto familiar, sustentou que não haveria fundamento válido para o TJMS aumentar a pena em razão da circunstância judicial culpabilidade, aferida na primeira fase da dosimetria.

Para o tribunal estadual, o fato de o delito ter ocorrido na presença do filho menor "exacerba a reprovabilidade da conduta do agente, pois extrapola o tipo penal analisado" – e isso justificaria o aumento da pena-base.

### **Culpabilidade tem a ver com grau de reprovação penal**

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, destacou que a dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente previstos na lei, mas é permitido ao juiz atuar de forma discricionária na escolha da sanção aplicável ao caso concreto, após o exame dos elementos do delito, em decisão motivada.

"Às cortes superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria", lembrou o magistrado.

Ele ressaltou que na vetorial culpabilidade, para os fins previstos no [artigo 59 do Código Penal](#), avalia-se o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura ao comportamento do réu. "Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante a demonstração de elementos concretos do delito", afirmou.

### **Crime na presença de menor aumenta o desvalor da conduta**

Ribeiro Dantas citou precedente em que a Sexta Turma definiu como adequada a valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de crime na presença de filhos menores ([HC 461.478](#)).

"Depreende-se dos autos que o acórdão combatido apresenta argumento válido, no sentido de que as ameaças foram lançadas quando a vítima se encontrava com seu filho menor de idade, o que revela maior desvalor e censura na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para a análise negativa da culpabilidade", concluiu o ministro. *O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.* Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **STJ DESTACA DECISÃO QUE APLICOU A LEI MARIA DA PENHA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER TRANS**

O programa *STJ Notícias* que vai ao ar nesta segunda-feira (11) destaca a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que considerou a Lei Maria da Penha aplicável aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais.

Outro entendimento da Sexta Turma abordado nesta edição é o de que a nudez não é indispensável para caracterizar crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados à exposição sexual de menores.

Além de outros julgamentos colegiados e decisões monocráticas, o programa destaca o retorno das sessões presenciais e o engajamento do tribunal no Abril Verde, movimento de conscientização pela saúde e segurança no trabalho.

[Acompanhe as decisões da semana no STJ Notícias](#)

### **Programação na TV Justiça**

O *STJ Notícias* é produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do STJ e vai ao ar na TV Justiça toda segunda-feira, às 21h30, com reprises na terça, às 11h; quarta, às 7h30, e no domingo, às 19h. O programa também fica disponível no canal do tribunal no YouTube.

Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **TERCEIRA SEÇÃO INVOCA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E CONCEDE PRISÃO DOMICILIAR A MÃE CONDENADA EM REGIME FECHADO**

No julgamento de recurso em habeas corpus, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu que uma mulher condenada a nove anos de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, que vinha cumprindo pena em regime fechado, seja transferida para a prisão domiciliar.

O colegiado seguiu o entendimento já adotado em precedentes (entre eles, a [Reclamação 40.676](#)), segundo o qual, excepcionalmente, é possível a concessão da prisão domiciliar às presas que cumprem pena em regime fechado, nas situações em que sua presença seja imprescindível para os cuidados de filho pequeno ou de pessoa com deficiência, e desde

que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, nem contra os próprios descendentes ou contra a pessoa com deficiência.

No caso julgado pela seção, os filhos da condenada – de dois e seis anos – moram em município distante 230km do presídio mais próximo com capacidade para receber detentas, situação que, segundo a defesa, impossibilita o contato entre a mãe e as crianças.

### **STF autorizou benefício para mães no caso de prisão preventiva**

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do [HC Coletivo 143.641](#), concedeu o regime domiciliar às gestantes e mães de crianças pequenas ou com deficiência que estivessem em prisão preventiva, excetuados os casos de crimes violentos ou cometidos contra os descendentes.

Essa substituição, destacou o ministro, passou a ser prevista nos [artigos 318-A e 318-B do Código de Processo Penal \(CPP\)](#). Entretanto, ele ponderou que, no caso de condenação definitiva, a transferência para a prisão domiciliar, em regra, somente é admitida para quem está no regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental ([artigo 117 da Lei de Execução Penal](#)).

"Porém, excepcionalmente, o juízo da execução penal poderá conceder o benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado, no caso concreto, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária, e a mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou da pessoa com deficiência, em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência", disse o relator.

Segundo ele, a adoção do benefício será inviável quando a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indicarem que o regime domiciliar não atende os melhores interesses da criança ou da pessoa com deficiência.

### **Interpretação extensiva ao julgado do STF**

De acordo com Sebastião Reis Júnior, essa possibilidade se deve ao fato de o STF ter reconhecido que o sistema prisional se encontra em um estado de coisas inconstitucional, decorrente de violação persistente de direitos fundamentais. Além disso, no julgamento do HC Coletivo 143.641, o STF apontou que as deficiências estruturais do sistema submetem mulheres grávidas, mães e seus filhos a situações degradantes, sem cuidados médicos adequados, sem berçários e creches.

Por isso, acrescentou o ministro, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado do STF – que tratou apenas de prisão preventiva – quanto ao artigo 318-A do CPP, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar, de forma excepcional, às réis em execução da pena, ainda que em regime fechado.

Para o magistrado, também ficou caracterizada a ineficiência estatal em disponibilizar vaga em estabelecimento prisional próprio e adequado à condição pessoal da mãe, com assistência médica, berçário e creche ([artigo 82, parágrafo 1º](#), e [artigo 83, parágrafo 2º, da LEP](#)). [Leia o acórdão no RHC 145.931. RHC 145931](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**SEGURANÇA PÚBLICA. ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM LEGAL DE PARADA. NEGATIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. AUTODEFESA E NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. TEMA 1060.**

A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

O STJ já decidiu que "os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que 'típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa'" (HC 369.082/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "a possibilidade de prisão por outro delito não é suficiente para afastar a incidência da norma penal incriminadora, haja vista que a garantia da não autoincriminação não pode elidir a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado pelo crime de desobediência. [...] O acusado tem direito constitucional de permanecer calado, de não produzir prova contra si e, inclusive, de mentir acerca do fato criminoso. Contudo, a pretexto exercer tais prerrogativas, não pode praticar condutas consideradas penalmente relevantes pelo

ordenamento jurídico, pois tal situação caracteriza abuso do direito, desbordando a respectiva esfera protetiva".

Assim, o entendimento segundo o qual o indivíduo, quando no seu exercício de defesa, não teria a obrigação de se submeter à ordem legal oriunda de funcionário público pode acarretar o estímulo à impunidade e dificultar, ou até mesmo impedir, o exercício da atividade policial e, conseqüentemente, da segurança pública. [REsp 1.859.933-SC](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 09/03/2022, DJe 01/04/2022. ([Tema 1060](#)) Fonte: [Informativo STJ nº 732](#)

**DELITOS DESCRITOS NA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ART. 312 CPP.**

A mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da prisão preventiva, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP.

No que concerne à prisão preventiva, é cediço que a segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e quando demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP. Dado seu caráter excepcional, deve ainda estar evidenciada a insuficiência de outras medidas cautelares, arroladas no art. 319 do CPP.

Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado pelos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia prisional.

Com efeito, deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade, colocando em risco à ordem pública.

Assim, diante das peculiaridades de cada caso caso, pode ficar esvaziada a necessidade da custódia cautelar, sendo possível e suficiente a substituição da custódia prisional por outras medidas cautelares para garantia da ordem pública. [HC 708.148-SP](#), Rel. Min. Joel

Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 05/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 732](#)

**DECRETO-LEI N. 3.240/1941. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECAIR SOBRE QUAISQUER BENS. DESNECESSIDADE QUE SEJAM PRODUTOS OU PROVEITO DO CRIME. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA.**

A teor do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, o qual foi recepcionado pela CF/1988, a medida de sequestro para garantir o ressarcimento do prejuízo causado, bem como o pagamento de eventuais multas e das custas processuais, pode recair sobre quaisquer bens e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, bastando, para tal, indícios de prática criminosa.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/1941 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que a medida de sequestro, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime (RMS 29.854/RJ Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

Além disso, a incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020)

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais. (AgRg no RMS 64.068/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). [AgRg no RMS 67.164-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 732](#)

**INTERROGATÓRIO. PERGUNTAS DO JUIZ CONDUTOR DO PROCESSO. ART. 186 DO CPP. MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DE NÃO RESPONDER. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTOS DO DEFENSOR TÉCNICO. ILEGALIDADE.**

É ilegal o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa.

Iniciado o interrogatório do paciente, houve a sua negativa em responder questionamentos por parte do juiz instrutor, de modo a se concluir, a teor do art. 188 do CPP, que a falta de resposta a perguntas feitas pelo magistrado excluiria a possibilidade de outras esclarecimentos de qualquer das partes.

A defesa se insurgiu suscitando nulidade, por ter sido negado à defesa fazer questionamentos. No que concerne ao exercício do direito ao silêncio, foi utilizado em prejuízo da defesa, já que sequer se permitiu realizar o interrogatório do paciente, com perguntas do seu defensor constituído, diante de sua recusa em responder perguntas do Juízo.

Não há nenhuma previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado. Na verdade, o art.186 do CPP prevê que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

A letra da lei é clara ao dizer que serão formuladas perguntas, às quais o réu pode ou não responder. Significa que o interrogatório, como meio de defesa, permite a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver. [HC 703.978-SC](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 732](#)

**DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO FEDERAL.**

É aplicável a teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente.

A jurisprudência do STJ tem entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atraí a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal.

Não obstante reconhecer a incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não os atos até então praticados. Cumpre registrar que, nesta Corte Superior de Justiça, é pacífica a aplicabilidade da teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente.

Com efeito, "[a]s provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/2/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/6/2016." (AgR no HC 137.438/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/6/2017) [AgRg no RHC 156.413-GO](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 733](#)

**RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA CAPAZ DE IDENTIFICAR O AUTOR DO FATOS. DÚVIDA NA INDIVIDUALIZAÇÃO DO AGENTE. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. DESNECESSIDADE.**

Se a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do CPP.

Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do

Código de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

O art. 226 do CPP, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu *caput* que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.

Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.

O que a nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.

No caso, a condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o acusado em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social *facebook* foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação se deu por essa rede social. Isso não afastou o reconhecimento dos autores do fato em juízo, razão pela qual não há falar em violação do art. 226 do Código de Processo Penal. [HC 721.963-SP](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 19/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 733](#).

**A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.977.027/PR E 1.977.180/PR AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: POSSIBILIDADE DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO SEREM EMPREGADOS NA ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS PARA A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.**

ProAfR no REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022. (Tema 1139). Fonte: [Informativo STJ nº 733](#)

**A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.923.354/SC E 1.930.192/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: RETROATIVIDADE OU NÃO DA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME), RELATIVAMENTE À NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL NO DELITO DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL), A QUAL OUTRORA ERA PÚBLICA INCONDICIONADA E, ATUALMENTE, PASSOU A EXIGIR A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, TORNANDO-SE, ASSIM, AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO.**

ProAfR no REsp 1.923.354-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022. (Tema 1138). Fonte: [Informativo STJ nº 733](#)

**CRIME DE PECULATO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE CONCOMITANTEMENTE A UTILIZAÇÃO DE CARRO OFICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE VISTA.**

Trata-se de ação penal ajuizada contra membro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima em razão do recebimento de auxílio transporte no período em que era Presidente deste órgão de forma indevida, porquanto teria utilizado concomitantemente o veículo institucional.

Entendeu, em seu voto, que restou configurado o crime de peculato, sendo típica a conduta de apropriação mensal indevida do valor conjuntamente com a utilização do carro oficial, determinando a condenação do réu.

Prosseguindo no julgamento, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura apresentou seu voto-vista ao entender que ficou configurado o crime de peculato, sendo típica a conduta de apropriação mensal indevida do valor conjuntamente com a utilização do carro oficial, determinando a condenação do réu.

Dessa forma, julgou procedente a denúncia para condenar o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com fundamento no artigo 312, por vinte e quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e pelas Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz, e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o Relator, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva. [APn 910-DE](#), Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 20/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 733](#)

## ARTIGO

# RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

**Autor:** Vladimir Aras - mestre em Direito Público pela UFPE, procurador da República (MPF/BA), ex-promotor de Justiça (MP/BA), professor assistente de Processo Penal da UFBA, editor do Blog do Vlad ([www.blogdovladimir.wordpress.com](http://www.blogdovladimir.wordpress.com)), atuou em dezenas de júris estaduais e federais representando o Ministério Público.

**Sumário:** Introdução. 1. O tribunal do júri. 2. Da publicidade restrita no júri. – 3. O duplo grau de jurisdição como garantia do fair trial. 4. Existem alternativas para garantir o fair trial em júris midiáticos? 5. O desaforamento como paliativo contra a parcialidade do júri. 6. Com ou sem júri: da renúncia ao júri no direito comparado. 7. Da renúncia ao julgamento pelo júri no Brasil. – 8. Conclusão. – Referências.

### Introdução

O mote deste artigo são os júris midiáticos, nos quais se dá o trial by media, o julgamento pela imprensa, isto é, por ela própria e pela população que lê, ouve e vê os noticiários. São vários os casos rumorosos que, levados às páginas dos jornais ou à tela da TV e da Internet, mobilizaram a sociedade contra ou a favor dos réus. Um dos mais antigos casos deste tipo envolveu Manuel Mota Coqueiro, apelidado pela imprensa fluminense de “A Fera de Macabu”<sup>2</sup>. Estávamos no século XIX. Depois dele vieram vários criminosos que se tornaram famosos graças aos seus delitos ou aos seus epítetos: “Chico Picadinho”, o “Bandido da Luz Vermelha”, o “Maníaco do Parque”, o caso Daniela Perez, e, mais recentemente os casos Suzane von Richthoffen, Isabella Nardoni e Elisa Samúdio.

Em casos assim, como conciliar a garantia do julgamento pelo tribunal popular com a liberdade de imprensa e um julgamento justo?

### 1. O tribunal do júri

O júri é uma das instituições jurídicas mais importantes. Direito do acusado e garantia da sociedade, o tribunal popular está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988, que lhe outorgou a competência mínima de julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Sete jurados compõem o conselho de sentença. Para a realização do desiderato de participação cidadã na definição dos destinos da Justiça criminal, o constituinte confere ao júri a soberania de seus veredictos, assegura o sigilo das votações e a plenitude da defesa. Soma-se a este rol a publicidade das sessões, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição. Porém, curiosamente, a plenitude da defesa, imprescindível ao fair trial, corre o risco de lesada pela própria instituição do júri, na medida em que juízes leigos podem, em algumas circunstâncias, deixar-se influenciar pelo calor dos eventos e pelo clamor das ruas, em prejuízo de um julgamento justo. Em tal cenário, o julgamento do réu pelos pares leigos pode levar a decisões injustas, animadas pela paixão e não pelas provas dos autos.

Por isto não há como negar que, em casos criminais midiáticos, há perceptível e importante tensão entre o direito fundamental ao devido processo legal e a um fair trial e a instituição do júri, com suas idiosincrasias.

## **2. Da publicidade restrita no júri**

Em artigo publicado na Folha de São Paulo, o advogado Roberto Podval tratou do seu papel no caso Isabella Nardoni<sup>3</sup>. Coube a Podval a difícil tarefa de defender o casal Nardoni da acusação sustentada com brilho e eficiência pelo promotor Francisco Cembranelli, no tribunal do júri de São Paulo. No artigo jornalístico, o defensor dos Nardoni tocou num ponto realmente relevante dos julgamentos pelo tribunal popular. Como conciliar a garantia de publicidade do processo e dos julgamentos com o direito a um julgamento justo (fair trial)? Curiosamente, a solução apontada por Podval passaria pela ampliação da publicidade das sessões do júri. Segundo ele, em casos de grande apelo popular, o equilíbrio entre as teses do Ministério Público e da Defesa somente seria alcançado mediante a transmissão ao vivo da instrução criminal plenária, nos mesmos moldes em que a TV Justiça transmite as sessões do STF.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

## PARECERES TÉCNICOS - JURÍDICOS

**PARECER TÉCNICO - JURÍDICO 02.2022 - CABIMENTO DE ANPP EM HOMICÍDIO  
CULPOSO - REPARAÇÃO FAMILIARES DA VÍTIMA**

Acesse [aqui](#)

**PARECER TÉCNICO - JURÍDICO 03.2022 - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - RECURSO - MP  
- EMISSÃO DE PARECER**

Acesse [aqui](#)

## PEÇAS PROCESSUAIS

[REQUERIMENTO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL](#) - GAESF - Ministério Público do Estado da Bahia

[ANPP - HOMICÍDIO CULPOSO - OMISSÃO DE SOCORRO - INDENIZAÇÃO FAMÍLIA. SUSPENSÃO CNH](#) - Alisson da Silva Andrade - Promotor de Justiça

[ANPP - TRÁFICO PRIVILEGIADO](#)

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>